



# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 24 de Julho de 2000

Número 30

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUMÁRIO

### PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei nº 1/2000.

Visa disciplinar o uso e aproveitamento dos Recursos Minerais, exceptuando o Petróleo que é regulado por Diploma específico e cria mecanismos para a sua Implementação.

### PARTE II

Ministério da Administração Pública e Trabalho:

Direcção Geral da Gestão dos Recursos Humanos:

Despachos.

### PARTE III

#### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Infraestruturas Sociais — Serviço Nacional de Geografia e Cadastro — Avisos e Editais.

### PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — Certidões.

### PARTE I

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 1/2000

de 24 de Julho

As pesquisas levadas a cabo no passado permitiram confirmar a disponibilidade de algumas potencialidades mineiras no território da Guiné-Bissau que justificam uma atenção na promoção de estudos para a exploração das ocorrências minerais já identificadas.

A dependência colectiva em que o mundo se encontra da produção e da distribuição dos recursos mineiros, a celeridade do desenvolvimento tecnológico a ditar frequentes mudanças na hierarquia dos seus valores relativos e absolutos, impulsionando para posição de desta-

que produtos outrora negligenciáveis, os consumos crescentes exigidos pela contínua subida do nível de vida, obrigam ao prosseguimento de acções de pesquisa, de investigação e de identificação de novos recursos minerais.

De igual modo a experiência tem demonstrado que a diversidade de características dos diferentes recursos geológicos, das técnicas para o seu aproveitamento e das consequências decorrentes da sua exploração, particularmente, tem gerado quase conflitos entre os titulares de direitos mineiros e os utilizadores do solo, pelo que se torna necessário estabelecer equilíbrios, por forma a permitir a boa vivência entre as partes numa base legal, em que o Estado impõe o estabelecimento de regras ajustadas e uma actualizada clarificação de conceitos e a definição dos direitos e deveres dos agentes envolvidos.

Considerando a fase actual da sociedade guineense, em que o Estado favoriza e incentiva a iniciativa privada, de acordo com a opção de uma economia de mercado, os investimentos privados, sejam eles nacionais ou estrangeiros, devem ser suficientemente incentivados sobretudo no sector mineiro, em que a Guiné-Bissau não tem tradição;

Tendo em conta que, as acções de pesquisa ou de exploração no sector mineiro, nesta fase embrionária, não devem ser considerados, à priori, como uma forma de aumento substancial das receitas públicas, através de impostos que possam ser cobrados, mas sim como um meio de melhoria de condições de vida social e económica dos cidadãos nacionais, quer através de criação de postos de trabalho, formação como na criação de infra-estruturas que permitem um desenvolvimento económico harmonioso e sustentado;

Tendo ainda em conta que a legislação vigente para o sector não é atraente ao investimento estrangeiro e muito menos contempla as carências em recursos técnicos, tecnológico e económicos internos do país:

Neste contexto, a presente lei (Lei das minas e dos minerais) visa disciplinar o uso e aproveitamento dos re-

curiosos minerais, exceptuando o petróleo que é regulado por diploma específico, e cria mecanismo para a sua implementação, assim como a preservação do meio ambiente, devendo ser suplementada por regulamentos a serem aprovados pelo Governo.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 85º da Constituição da República o seguinte:

## LEI DE MINAS E DOS MINERAIS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### ARTIGO 1º

Esta lei destina-se a estabelecer as disposições que regulam os direitos relativos aos recursos minerais do País, os regimes do seu aproveitamento, a competência para execução e fiscalização do cumprimento dos seus objectivos, (isto é, a prospecção, a mineração, o tratamento e a comercialização dos recursos minerais no território da Guiné-Bissau).

##### ARTIGO 2º

Esta lei abrange todos os assuntos relacionados com a exploração, extracção e a produção comercial de substâncias minerais porventura existentes no solo ou no subsolo e sob as águas territoriais, com excepção do petróleo.

A matéria desta Lei revoga todas as legislações sobre a matéria de prospecção, mineração, tratamento e comercialização em contrário, designadamente a Lei nº 4/94, de 15 de Agosto de 1994.

##### ARTIGO 3º

O solo, o subsolo, as águas e todos os recursos minerais pertencem ao Estado e as suas posses são inalienáveis, imprescritíveis e inextinguíveis. Todos os direitos de posse, prospecção, extracção, tratamento e alienação de minerais e dos seus subprodutos são através do seu órgão encarregue do Sector. O órgão designado será responsável pela preservação, avaliação e produção dos recursos minerais. Para a prossecução de tal propósito, o Governo terá de desenvolver um sistema de registos, incentivar o investimento, regulamentar as operações minerais a nível nacional, e supervisioná-las de acordo com os princípios básicos de eficiência administrativa.

##### ARTIGO 4º

Através desta Lei, o Estado protege a mineração artesanal e promove a mineração convencional, por indivíduos e entidades legais tanto nacionais, como estrangeiros.

##### ARTIGO 5º

A indústria mineira é de interesse público e a promoção do investimento neste sector é de interesse nacional. A extracção mineira, em todas as suas fases, é con-

siderada de interesse público. Consequentemente, e de acordo com esta Lei, é apropriada a criação de incentivos para encorajar o investimento na indústria mineira e no seu desenvolvimento.

##### ARTIGO 6º

Equadram-se no âmbito do sector de mineração e no seu desenvolvimento as seguintes actividades: reconhecimento, prospecção, exploração, extracção, obras genéricas de tratamento, transporte, produção comercial e comercialização para a venda de minerais e de produtos minerais. Para o exercício das referidas actividades, o Estado, os indivíduos, as entidades e as comunidades deverão respeitar as disposições constantes desta Lei.

##### ARTIGO 7º

Os Direitos de Mineração serão concedidos e exercidos exclusivamente de acordo com um sistema sob o qual qualquer indivíduo ou qualquer entidade poderão ter acesso através de um processo público normalizado.

##### ARTIGO 8º

Um Arrendamento de Mineração obriga o seu desenvolvimento. Esta obrigação consiste na realização de investimento para a produção de substâncias minerais, destinadas à comercialização.

### CAPÍTULO II

#### DEFINIÇÕES

##### ARTIGO 9º

Nesta lei, os termos redigidos no singular podem representar o plural e, salvo se o contexto der lugar a um sentido distinto, serão aplicáveis as seguintes definições:

1. "Arbitrar" significa resolver disputas sujeitas ao Capítulo XXV desta Lei.

2. "Arrendamento" de Mineração "Significa uma área de terreno para utilização exclusiva pelo seu Titular, para o exercício dos respectivos Direitos de Mineração e a execução de Operações de Mineração, de acordo com os termos e as condições desta lei ;

3. "Autoridade Competente" em relação a qualquer assunto, significa um agente da autoridade pública ou um gabinete público designados pelo Governo, que estejam devidamente autorizados a exercer e a executar os poderes e as funções conferidas por esta Lei ou que sejam necessários para implementar os propósitos desta Lei;

4. "Certificado de Abandono" significa um documento emitido pelo Ministério sujeito ao Capítulo XIX desta Lei, expondo as condições, se for o caso, as quais um Arrendamento de Mineração será concluído, de acordo com a solicitação do titular do mesmo;

5. "Comunidade" significa uma autoridade tradicional legal, reconhecida pelo Estado, para dirigir os afazeres de

um grupo de pessoas ligadas por laços de tradição local, através de costumes tradicionais, ao abrigo do sistema legal;

6. "Contíguo", para efeitos desta Lei, significa que pelo menos um lado de um hectare Mineiro deverá ser comum a outro lado, de um (1) Hectare Mineiro adjacente. No caso de um Arrendamento de Mineração, um (1) lado de um Hectare Mineiro que compreenda uma Unidade de Arrendamento de Mineração, deve estar adjacente a um lado de um Hectare Mineiro que forme outra Unidade de Arrendamento de Mineração para fazer parte do Arrendamento de Mineração;

7. "Contrato de Acesso" significa um contrato celebrado voluntariamente ou através de Arbitragem, entre o Titular de um Direito de Mineração e qualquer proprietário, ocupante legal ou Comunidade, que tenham direitos reconhecidos pelo Governo à superfície de terras relativamente às quais subsista tal Direito de Mineração, ou que seja necessário proporcionar acesso às terras abrangidas pelo Direito de Mineração, para regular a Prospeção e as Operações de Mineração e/ou outras actividades a ser executadas nessas terras que esta Lei autorize;

8. "Direito de Mineração" significa os termos e as condições concedidos ao abrigo desta Lei, a um Titular de uma Licença de Prospeção, de uma Licença de Mineração Artesanal, de uma Licença de Mineração, de uma Licença de Retenção de Mina, de um Certificado de Abandono e Operações Mineraias; ou qualquer outro acordo cuja data esteja dentro do período de dois anos imediatamente anterior à data de validade efectiva desta lei, celebrado entre o Órgão competente do Governo e um indivíduo ou uma entidade;

9. "Direito de Mineração Artesanal" significa um Direito Exclusivo de Mineração concedido a cidadãos nacionais originários, nos termos e condições desta Lei;

10. "Entidade" significa, entre outras coisas, um órgão estatal ou qualquer empresa, sociedade, consórcio ou grupo mineiro legal envolvidos em actividades comerciais, particularmente relacionadas com a indústria de mineração, devidamente registado e reconhecido pelo Governo;

11. "Hectare Mineiro" é uma unidade de medida, consistindo de um volume em forma de pirâmide, cujo vértice está situada no centro da terra, o limite exterior é a superfície terrestre e a projecção à superfície corresponde planimetricamente a um quadrado com cem (100) metros de cada lado, medido e orientado de acordo com o sistema de regras Mercator de Projecção Transversal, usado na escala de um para cinquenta mil (1:50.000) dos Mapas Topográficos Nacionais;

12. "Instalações de Mineração" significa qualquer edifício, fábrica, maquinaria, equipamento, ferramentas ou outros bens que tenham sido utilizados em actividades de mineração, estejam ou não fixados à terra, mas não

inclui quaisquer madeiras ou outros materiais utilizados ou aplicados na construção ou no reforço de qualquer poço, carreira, galeria, terraço, canal, represa, ou outra obra;

13. "Interesse Público" significa um esfera de necessidades a que a iniciativa privada não pode responder e que são vitais para a comunidade na sua totalidade e para cada um dos seus membros.

14. "Licença de Mineração" Significa uma licença concedida para desenvolver, minerar, produzir, tratar, comercializar e vender minerais, produtos minerais e seus derivados produzidos em um Arrendamento de Mineração, de acordo com os termos e condições desta Lei;

15. "Licença de Mineração Artesanal" é um documento passado em benefício dos cidadãos nacionais originários. Este Direito de Mineração pode ser passado a um indivíduo ou uma Comunidade, permitindo que o titular desse direito de Mineração desenvolva actividades de mineração, na área concedida, de acordo com os termos e as condições desta Lei;

16. "Licença de Prospeção" significa uma Licença concedida ao abrigo dos termos e das condições do Capítulo VIII desta Lei;

17. "Material de Construção" significa materiais não metálicos, não produzidos ou adquiridos comercialmente e que são utilizados tradicionalmente em construções, para pavimentação de estradas ou fins agrícolas de natureza artesanal, e inclui areia, barro, cascalho, laterite, calcário, granito, filite e qualquer outra rocha utilizada para tais fins;

18. "Mina" significa qualquer local, fosso, poço, carreira, plano ou outra escavação e qualquer galeria, vala, pista, veio, filão, recife, salina ou obra que de algum modo envolva qualquer operação relacionada com a actividade mineira, executada juntamente com os edifícios, instalações, construções e dispositivos, quer estejam à superfície ou no subsolo, e que sejam usados no contexto de tal operação ou para extracção, o tratamento ou a preparação de qualquer mineral com o propósito de beneficiar ou refinar minerais;

19. "Mineração" significa a extração e o tratamento de materiais naturais, quer sob a forma sólida, líquida ou gasosa, provenientes da superfície terrestre ou do seu subsolo, com o objectivo de obter e tratar tais materiais ou os seus derivados para a venda posterior;

20. "Mineral", para os fins desta Lei, significa qualquer substância material, orgânica, inorgânica metálica ou não metálica, que exista em forma sólida, líquida ou gasosa, que ocorra naturalmente à superfície terrestre, ou no seu subsolo, excluindo o petróleo;

21. "Ministério" ou "Secretaria de Estado" significa o Órgão do Governo responsável pela área mineral, das Minas e demais, com jurisdição sobre o empreendimento

mineiro ou outro designado pelo mesmo e ainda as pessoas designadas por esse Órgão e seus funcionários;

22. "Ministro" ou "Secretário de Estado" significa o Ministro ou Secretário de Estado da Tutela do Sector Mineiro, ou as pessoas por ele designadas;

23. "Motivos de Força Maior" significa o impedimento ou a demora na execução de qualquer obrigação relacionada a esta Lei, por qualquer causa fora do controlo razoável por parte do individuo ou Entidade sujeitos a esta Lei, excluindo-se a falta de meios financeiros;

24. "Operações de Mineração" significa todos os processos levados a cabo na actividade mineira e inclui quaisquer processos utilizados directa ou indirectamente para tal fim;

25. "Operações de Prospecção" significa todos os processos necessariamente levados a cabo no decurso da exploração e do desenvolvimento de um depósito mineral em um Arrendamento de Mineração;

26. "Petróleo" significa um hidrocarboneto complexo gasoso e ou líquido de ocorrência natural que, após a destilação e remoção de impurezas fornece uma série de combustíveis, produtos petroquímicos e lubrificantes, mas não inclui carvão ou xisto betuminoso;

27. "Plano Ambiental" significa o plano destinado a manter e proteger o meio ambiente na execução das Operações Mineiras, que está apenso à Licença de Mineração, como uma das condições que regulam essa Licença;

28. "Produção Comercial" significa a ocorrência de actividade comercial, sem contar o período de tempo durante o qual os minerais ou os concentrados de minério são transportados do Arrendamento de Mineração para serem testados, e sem se contar qualquer período de tempo durante uma fase de arranque das operações mineiras. Na determinação da data de inicio da Produção Comercial, deverão ser levadas em conta a primeira das ocorrências seguintes:

I. funcionamento de mina durante três (3) meses consecutivos, com um índice de produção equivalente, pelo menos, a oitenta por cento (80%) do índice de produção estipulado na Licença de Mineração atribuída ao Arrendamento de Mineração; ou

II. Se não houver instalações de mineração localizadas na área do Arrendamento de Mineração, o último dia do primeiro período de trinta (30) dias consecutivos durante o qual tenham sido transportadas substâncias minerais para fora da área do Arrendamento de Mineração, de forma regular e com o propósito de ganhar receitas; ou

III. No caso de existirem instalações de mineração na área do Arrendamento de Mineração como descritas na Licença de Mineração, o último dia de um período de sessenta (60) dias consecutivos em que, durante pelo

menos quarenta e cinco (45) dias, as Instalações de Mineração existentes no local tenham processado minerais a um índice de oitenta por cento (80%) da sua capacidade nominal de produção.

29. "Prospecção" significa a procura de qualquer mineral, através dos métodos necessários para estabelecer a qualidade da fonte mineira de uma área, sujeita às disposições do Capítulo VIII desta Lei, com o objectivo de descobrir um depósito mineral que possa ter valor comercial;

30. "Requerimento de Produção Mineira" significa o grupo de registos e documentos exigidos pelo Artigo 103º desta Lei que serve de base à emissão de uma Licença de Mineração, em conformidade com o Artigo 104º desta Lei;

31. "Retenção do Arrendamento de Mina" significa uma licença provisória concedida e renovável de acordo com as disposições previstas no Capítulo X desta Lei, desobrigando o seu beneficiário do desempenho das actividades de acordo com esta Lei, no caso de condições económicas adversas fora do controlo do Titular e quando tais condições forem consideradas de natureza temporária.

32. "Royalty" significa o pagamento ao Governo de uma percentagem sobre o valor do minério produzido.

33. "Fundo" significa o Fundo Nacional de mineração criado por esta lei nos termos da mesma para manter e administrar os fundos obtidos nos termos desta Lei para uso exclusivo da Direcção-Geral competente.

34. "FCFA" Franco da Comunidade Financeira Africana.

35. "Unidade de Arrendamento de Mineração" significa um grupo de quatro (4) Hectares Mineiros formando um quadrado, que será a unidade básica de medida mínima de um Arrendamento de Mineração, em situação contígua, em qualquer formato, e que deverá constituir um Arrendamento de Mineração, de acordo com os termos e condições do Artigo 65º desta Lei;

### CAPÍTULO III

### DIREITOS DE MINERAÇÃO EM GERAL

#### ARTIGO 10º

Em conformidade com as disposições desta Lei, os direitos de prospecção, mineração, tratamento, comercialização e alienação de substâncias minerais serão adquiridos e mantidos ao abrigo e em conformidade com a mesma. Antes de se sujeitarem aos termos e às condições desta Lei, os Direitos de Mineração concedidos a indivíduos ou a entidades antes da entrada em vigor desta Lei prevalecerão até ao seu termo, ou por um período de dois (2) anos, conforme o que ocorrer primeiro.

## ARTIGO 11º

Salvo disposições em contrário consignada nesta e outra Lei, nenhuma das cláusulas desta Lei operará de forma a impedir que o proprietário ou o ocupante legal de qualquer terreno não abrangido por um Direito de Mineração extraia Materias de Construção, na abertura de estradas ou para fins agrícolas, quando os materiais assim extraídos se destinem a uso dessas terras e sem fins lucrativos.

## ARTIGO 12º

No exercício do direito de propriedade, o Estado poderá conceder Direitos de Mineração directamente a órgãos estatais, através de organismos descentralizados ou conferir a particulares, a entidades legais, nacional ou estrangeira, ou a uma Comunidade, devidamente reconhecidos pelo Governo.

## ARTIGO 13º

Nenhum, indivíduo e nenhuma Comunidade ou Entidade deverão fazer prospecção mineral excepto se tal for feito sob a autoridade do apropriado Direito de Mineração concedido e sujeito a esta Lei.

## ARTIGO 14º

Nenhum indivíduo, Entidade ou Comunidade terá o direito de extrair minerais, por qualquer meio, dentro do território nacional, sem uma Licença de Mineração, ou Licença de Mineração Artesanal emitida ao abrigo desta Lei.

## ARTIGO 15º

Ao abrigo desta Lei, podem ser concedidos os seguintes Direitos de Mineração:

1. Uma Licença de Mineração Artesanal;
2. Uma Licença de Prospecção;
3. Um Arrendamento de Mineração;
4. Uma Retenção do Arrendamento de Mina;
5. Uma Licença de Mineração; e
6. Um Certificado de Abandono de Operações de Mineração.

## ARTIGO 16º

As pessoas abrangidas por esta Lei são aquelas cujas funções estão de conformidade com as disposições legais em vigor no país.

## ARTIGO 17º

Os Direitos de Mineração Artesanal só serão concedidos a cidadãos nacionais originários.

## ARTIGO 18º

Os indivíduos ou Entidades estrangeiras que são os beneficiários dos Direitos de Mineração concedidos ao abrigo desta Lei receberão o mesmo tratamento dispensado a qualquer indivíduo ou qualquer Entidade nacional,

salvo qualquer disposição em contrário estipulada nesta Lei.

## ARTIGO 19º

Um Direito de Mineração não será concedido ou mantido por:

1. Um indivíduo que:

- I. Seja menor de dezoito anos de idade, ou;

II Esteja falido ou venha a declarar falência nos termos de qualquer lei escrita, ou entre em acordo ou esquema de acordo com os seus credores, ou venha a se beneficiar de qualquer processo legal, destinado a auxiliar devedores falidos ou insolventes;

2. Uma Entidade que esteja em vias de liquidação, excluindo uma liquidação que faça parte integrante de um esquema para a reestruturação da Entidade ou para fusão da Entidade com uma outra companhia; ou

3. Indivíduos ou Entidades que tenham sido condenados por uma infracção prevista ao abrigo dos termos e das condições desta Lei.

## ARTIGO 20º

Enquanto em exercício das suas funções a até três (3) anos após o seu término, os indivíduos a seguir indicados não poderão obter Direitos de Mineração em parte alguma do território nacional, quer individualmente, quer através de outra pessoa:

1. Os membros dos Órgãos de soberania nacional, os funcionários superiores e subalternos dos órgãos de Tutela do Sector Mineiro e das minas e das suas dependências;

2. Membros das Forças Armadas e Forças Paramilitares no activo;

3. Indivíduos que, nas Divisões administrativas do País, exerçam funções como governadores, presidentes, administradores, intendentos, comissários de polícia, representantes de divisão e seus subordinados, presidentes de municípios, conselhos municipais e notários, chefes de repartições de registo de bens imóveis, e membros do respectivo pessoal;

4. Salvo se designado pelo Titular, os administradores, empregados, trabalhadores, arrendatários, técnicos e conselheiros do Titular; dentro de uma área com um perímetro de dez (10) quilómetros do Arrendamento de Mineração onde trabalham, e;

5. Parentes consanguíneos dos indivíduos referidos neste Artigo, até o segundo grau, os seus conjugues e os respectivos familiares consanguíneos em primeiro grau.

## ARTIGO 21º

As proibições previstas no Artigo 20º precedente não são extensivas aos Direitos de Mineração:

1. Adquiridos antes da tomada de posse de cargos públicos ou do início do período de função ou de emprego;

2. Pertencentes ao cônjuge do indivíduo impedido pela natureza das suas funções, se tais Direitos de Mineração tiverem sido adquiridos antes da nomeação para o cargo a exercer ou sucessão, devidamente comprovados;

3. De entidades em que o indivíduo impedido seja um sócio ou um accionista principal estabelecido antes desse indivíduo ter sido nomeado para um cargo público; o indivíduo impedido poderá continuar como sócio dessa Entidade, desde que não participe na administração ou na gestão da Entidade, e que as acções ou quotas dessa Entidade pertencentes ao indivíduo impedido sejam colocadas em fideicomisso para serem administrados sob o controle de uma terceira pessoa.

#### ARTIGO 22º

A aquisição total ou parcial de Direitos de Mineração por indivíduo ou Entidades referidos nos Artigos 19º e 20º, e os Direitos de Mineração assim adquiridos são nulos e inválidos e serão transferidos para o Estado a título gracioso. O anulamento será declarado pelo Ministro, ex-officio ou, em caso de contestação por terceiros. Uma contestação relacionada com o disposto nos Artigos 19º ou 20º desta Lei pode ser apresentada ao Ministério em qualquer ocasião.

#### ARTIGO 23º

Um Direito de Mineração e os direitos por ele conferidos estarão sujeitos às disposições desta Lei, e nenhuma regulamentação, ou outra legislação alterarão de forma alguma os Direitos de Mineração concedidos ao abrigo da presente Lei.

#### ARTIGO 24º

O tempo por qualquer razão gasto no processo de adjudicação em recursos contra despachos e/ ou em Arbitragem decorrentes da aplicação desta Lei não afectará a posse de um Direito de Mineração concedido ao abrigo desta Lei.

#### ARTIGO 25º

O Ministro não deverá rejeitar, cancelar, restringir nem negar de forma pouco razoável, o Direito de Mineração a um Titular, ou a um requerente a Titular de qualquer Direito de Mineração subordinado a esta Lei, excepto:

1. Se ao Titular ou ao requerente forem fornecidos pormenores sobre as razões, ao abrigo desta Lei, em que o Ministro baseou a sua decisão; ou

2. Em caso de inadimplemento por parte do Titular ou do requerente, por qualquer razão prevista nesta Lei, e o Ministro tiver notificado o Titular ou o requerente relativamente a tal inadimplemento, e durante um período de noventa(90) dias, o Titular ou o requerente não tenha iniciado a remediação dessa situação faltosa, ou;

3. Se não for possível remediar uma situação faltosa, e o Titular ou o requerente não tenham oferecido uma compensação razoável.

### CAPÍTULO IV

## DIREITOS DE MINERAÇÃO E DIREITOS DE SUPERFÍCIE

### ARTIGO 26º

Sem autorização escrita da Autoridade Competente, o Titular de um Direito de Mineração não deverá desenvolver Operações de Mineração ou de Prospecção a uma distância de menos de cem(100) metros, ou de acordo com qualquer disposição em contrário desta Lei, em qualquer terra designada e registada pela República da Guiné-Bissau, anteriormente á concessão de tal Direito de Mineração, que seja ou esteja:

1. Destinada a servir de cemitérios;
2. Local de algum monumento antigo ou monumento nacional;
3. Local de qualquer edifício, ou represa e massa de água aí estabelecida, pertencente ao Estado;
4. Um aeroporto ou aeródromo;
5. A menos de duzentos (200) metros de distância de qualquer instalação militar;
6. Reservada para qualquer linha ferroviária ou esteja a cem (100) metros de distância de qualquer linha ferroviária;
7. Em qualquer rua, estrada ou auto-estrada;
8. Integrada num Parque Nacional;
9. Contida dentro de uma Floresta Nacional ou seja usada como viveiro florestal, plantação, depósito de madeiras, serração, ou outra instalação usada em actividades florestais;
10. A formar os limites de qualquer cidade, município ou aldeia para os quais seja estabelecido um Conselho ao abrigo da legislação.

### ARTIGO 27º

Sem o consentimento do proprietário, do ocupante legal ou de seu agente devidamente autorizado, ou de uma autoridade tradicional devidamente reconhecida pelo Estado, o Titular de um Direito de Mineração não deverá exercer nenhum dos Direitos de Mineração que lhe tenham sido concedidos ao abrigo desta Lei, em nenhum, lugar situado a menos de cem (100) metros de um terreno:

1. Onde exista uma casa ou um edifício legalmente ocupados e habitados;
2. Que tenha sido desbastado ou lavrado ou preparado de qualquer outra forma, de boa fé, para o cultivo de produtos agrícolas ou em que estejam plantados produtos agrícolas;

3. Que seja o local de qualquer charco para gado, tanque ou represa de qualquer massa de água formada dessa maneira;

4. Que seja o local de qualquer poço, cisterna ou represa e massa de água formada dessa maneira, para ser usado como fonte de água potável para consumo humano;

5. Que seja ocupado por uma vila, sem a permissão escrita do chefe ou da Autoridade competente do distrito no qual a vila estiver situada; ou

6. Em qualquer terreno que não possa ser desenvolvido sem autorização prévia.

#### ARTIGO 28º

Qualquer autorização concedida para os fins desde Capítulo IV pelo proprietário legal, pelo ocupante, pela Comunidade, pelo Ministro ou por uma Autoridade Competente deve ser concedida mediante determinadas, condições e contrapartidas razoáveis, conforme possa estar especificado nos termos de um Acordo de Acesso.

#### ARTIGO 29º

O Governo reconhece o Direito do Titular a ter acesso ao local do Arrendamento de Mineração, de modo a desenvolver as Operações de Prospecção e Operações de Mineração. Por sua vez o Titular estará sujeito aos termos de qualquer Acordo de Acesso e assegurará que os Direitos de Acesso e os Direitos de Mineração possam ser convenientemente exercidos e, excepto da forma mínima necessária para a execução conveniente e apropriada das Operações de Prospecção e das Operações de Mineração. As referidas Operações não deverão ser executadas de modo a afectar negativamente os interesses nacionais ou de qualquer proprietário ou ocupante legal do terreno que sejam afectados por esses Direitos de Acesso e Direitos de Mineração.

#### ARTIGO 30º

De acordo com os termos de qualquer Acordo de Acesso, o proprietário ou o ocupante legal de qualquer terreno abrangido por um Arrendamento de Mineração conservará o direito a pastorear gado ou a cultivar a superfície do terreno, na medida em que tal pastoreio ou cultivo não interfiram com os trabalhos de mineração e de prospecção, ou com outras operações a desenvolver ao abrigo do Direito de Mineração, mas não poderá modificar a superfície do terreno, alterar a utilização do terreno, ou erigir uma estrutura de qualquer tipo, sem o consentimento ou compensação ao Titular do Direito de Mineração, sob a condição de que, se tal consentimento for negado sem um motivo razoável, a questão será resolvida de acordo com o disposto no Capítulo XXV.

#### ARTIGO 31º

O Titular de qualquer Direito de Mineração que requeira o uso exclusivo ou outra forma de utilização total ou parcial do Arrendamento de Mineração de modo a exercer

os seus Direitos de Mineração, ou que possa necessitar de serventia para o acesso ao seu Arrendamento de Mineração poderá, de acordo com as leis relacionadas com tal aquisição, comprar, arrendar, ou adquirir o direito ao terreno através de um instrumento legal, para o seu uso, de acordo com as condições que possam ser acordadas entre o Titular e o proprietário, o ocupante legal ou as Autoridades Competentes da República da Guiné-Bissau. Se não for possível chegar a acordo entre as partes, o Titular poderá recorrer ao Ministro, o qual ordenará que as partes submetam a questão a arbitragem nos termos do artigo 180º do Capítulo XXV.

#### ARTIGO 32º

Sempre que, no exercício de um Direito de Mineração, ocorram perturbações dos direitos do proprietário ou do ocupante legal do terreno, ou sejam infligidos danos a quaisquer culturas, às árvores, aos prédios, ao gado, ou a obras lá existentes, o Titular do Direito de Mineração, por virtude do qual tais operações sejam ou tenham sido levadas a cabo, estará sujeito a pagar uma indemnização nos termos da lei civil em vigor a tal proprietário ou a tal ocupante legal por tais perturbações ou danos, de acordo com os seus respectivos direitos ou interesses, caso existam.

### CAPÍTULO V

#### DIREITOS DE MINERAÇÃO ARTESANAL

#### ARTIGO 33º

Um Direito de Mineração Artesanal conferirá, ao indivíduo ou à Comunidade a quem tenha sido concedido ao abrigo desta Lei, direitos exclusivos de extracção mineira, de acordo com as disposições desta Lei e com quaisquer outros termos e condições porventura impostos pelo Ministro, relativamente à Licença de Mineração Artesanal, na área para a qual a Licença de Mineração Artesanal for concedida.

#### ARTIGO 34º

Qualquer cidadão nacional originário que tenha identificado um depósito mineral, poderá requerer ao Ministro, na forma prevista, a atribuição de uma Licença de Mineração Artesanal.

#### ARTIGO 35º

Uma Licença de Mineração Artesanal cobrirá uma área de um (1) a quatro (4) hectares mineiros contíguos.

#### ARTIGO 36º

Cada indivíduo ou Comunidade só poderá ser titular de uma (1) Licença de Mineração Artesanal, em qualquer momento e em relação a quaisquer terrenos existentes no território nacional.

#### ARTIGO 37º

Sempre que o Ministro tenha determinado que, na área específica em causa, as Operações Minerárias serão levadas



a cabo por uma Comunidade de acordo com as práticas usuais, ele autorizará tais operações, mediante a concessão de uma Licença de Mineração a um chefe ou outra pessoa que o Ministro possa designar por meio de um instrumento legal, por indicação da Comunidade.

#### ARTIGO 38º

Ao abrigo do disposto neste Capítulo V, dentro de um prazo de trinta (30) dias após o recebimento de um requerimento devidamente apresentado, o Ministro concederá uma Licença de Mineração Artesanal ao requerente, para que explore e proceda à extração mineral do depósito referido no requerimento.

#### ARTIGO 39º

O Ministro não concederá uma Licença de Mineração Artesanal, e poderá suspender ou cancelar um Direito de Mineração Artesanal concedido, a qualquer indivíduo ou Comunidade:

1. Desqualificados pelas disposições desta Lei; ou
2. Que tenham sido condenados por uma infracção desta Lei.

#### ARTIGO 40º

Uma Licença de Mineração Artesanal permanecerá em vigor por um período de dois (2) anos, e será renovada, mediante requerimento, por períodos adicionais de dois (2) anos, desde que nenhuma das disposições deste Capítulo V impeça a concessão de um Direito de Mineração a seguir à expiração do Direito de Mineração então existente.

#### ARTIGO 41º

Uma Licença de Mineração Artesanal:

1. Identificará o indivíduo, através de uma fotografia sua e da assinatura ou impressão digital do seu polegar, ou, no caso de uma Comunidade, o representante designado pela Comunidade, que é Titular dos Direitos de Mineração para a Licença de Mineração Artesanal;
2. Relacionará, numa lista, os minerais em relação aos quais a Licença é concedida, e;
3. Será delineada com referência a pontos reconhecíveis, que sejam susceptíveis de levantamento topográfico e estejam ilustrados num mapa apenso à Licença de Mineração Artesanal.

#### ARTIGO 42º

Não será concedida uma Licença de Mineração Artesanal em relação a uma área que já esteja sujeita a um Direito de Mineração, nem dentro ou sobre quaisquer área proibidas por esta Lei, a menos que uma dispensa abrangendo essas áreas proibidas específicas tenha sido emitida pela Autoridade Competente.

A área abrangida pela dispensa será delineada num mapa apenso à Licença de Mineração Artesanal.

#### ARTIGO 43º

O Titular de uma Licença de Mineração Artesanal pagará ao Ministério uma taxa equivalente a cinco (5%) por cento dos minerais produzidos, em espécie ou em dinheiro, a título de direitos (Royalty) pelo privilégio concedido.

#### CAPÍTULO VI

#### INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

#### ARTIGO 44º

Será autorizado ao Titular de um Direito de Mineração para efeitos de Imposto sobre o Rendimento, a deduzir qualquer investimento em operações de prospecção e/ou em operações de Mineração, relativo a Actividades Mineiras referidas no Capítulo XXI.

#### ARTIGO 45º

O Titular de um Direito de Mineração beneficiará de isenção de direitos alfandegários, de imposto e taxas fiscais, com excepção do imposto de Selos e emolumentos pessoas tributados pelo Estado no que diz respeito a toda a maquinaria e a todo o equipamento necessário para quaisquer actividades levadas a cabo ou a serem levadas a cabo nas Operações de Prospecção ou nas Operações de Mineração. A isenção a que o Investidor estará habilitado, ao abrigo do disposto neste artigo, será concedida após a apresentação dos documentos comprovativos da entrada no País dos equipamentos e maquinarias, confirmados pelo Ministério da Tutela, na sua forma aplicáveis, de conformidade com a Lei vigente e será válida enquanto o equipamento isento for usado para o seu fim original.

#### ARTIGO 46º

Salvo conforme o previsto no Capítulo V, nenhum imposto sobre Royalty de qualquer natureza será pagável pelo Titular de um Direito de Mineração concedido ao abrigo desta Lei, relativamente à venda de qualquer mineral obtido no decorrer de qualquer Operação de Mineração executada no âmbito desse Direito de Mineração.

#### ARTIGO 47º

As contas e os registos contabilísticos das Entidades serão mantidos e expressos em FCFA desde o início das operações no território nacional.

#### CAPÍTULO VII

#### SEGUROS E INDEMNIZAÇÕES

#### ARTIGO 48º

Na medida em que for possível obter seguros e garantias de indemnização que permitiram a cobertura de riscos dentro do território nacional, o Titular de uma Licença de Prospecção, de um Arrendamento de Mineração ou de uma Licença de Mineração obterão e manterão permanentemente, durante a vida do Direito de Mineração e durante



um período subsequentemente apropriado, e farão que os seus empreiteiros obtenham e mantenham permanentemente, cobertura por seguros, contra os riscos de montantes que possam ser prudentes no contexto das normas da indústria mineira internacional, de acordo com as boas práticas no sector mineiro, para cobrir as Operações de Prospecção e as Operações de Mineração do Titular. O Titular fornecerá certificados ao Ministro, indicando que tal cobertura está em vigor, e fornecerá cópias de quaisquer apólices mantidas, se o Ministro o solicitar.

## CAPÍTULO VIII

### LICENÇAS DE PROSPECÇÃO

#### ARTIGO 49º

Todos os indivíduos, todas as Entidades e os seus encarregados de supervisão designados que participem em Operações de Prospecção têm de possuir uma Licença de Prospecção válida.

#### ARTIGO 50º

Uma Licença de Prospecção confere ao seu Titular o direito a desempenhar todos os actos e acções necessários, ou razoavelmente apropriados, para proceder à procura de depósitos minerais, durante um período de dois (2) anos. A Licença não confere ao seu Titular direitos exclusivos sobre qualquer área, ou qualquer prioridade no tocante ao requerimento de um Arrendamento de Mineração numa determinada área.

#### ARTIGO 51º

Uma Licença de Prospecção não confere nenhum Direito de Mineração ao seu Titular, excepto o direito a:

1. Submeter espécimes minerais para análise, com um peso máximo de vinte (20) quilos cada, com o propósito de determinar a presença, a quantidade e a natureza dos minerais contidos no espécime;

2. Submeter a tratamento, não mais de um (1) metro cúbico de material, de forma a obter o espécime referido na alínea 1 do Artigo 51º, acima;

3. Abrir um furo, por qualquer processo, até uma profundidade de não mais de cinquenta (50) metros, à procura de espécimes minerais;

4. Escavar uma fossa, por qualquer processo, não superiores a três (3) metros de profundidade, largura e comprimento para obtenção de espécimes minerais;

5. Pesquisar e elaborar mapas da superfície da terra, com o propósito de localizar minerais, e;

6. Proceder a levantamentos, por meios geofísicos, geoquímicos, de fotografia aérea e por satélite, ou por meio de radar, à superfície da terra ou sobre a mesma.

#### ARTIGO 52º

As actividades contempladas no Artigo 51º, podem ser executadas em todo o território nacional. Com a

excepção das actividades aéreas, estas actividades não poderão ser levadas a cabo em:

1. Áreas excluídas nos artigos 26º e 27º desta Lei, particularmente onde houver Arrendamento de Mineração ou em terras delimitadas por cerca ou cultivadas, a não ser que se obtenha primeiro um Acordo de Acesso, devidamente assinado pelo Titular do Arrendamento de Mineração ou pelo proprietário do terreno, conforme o caso, e pelo Titular da Licença de Prospecção, ou;

2. Em áreas urbanas ou em áreas de expansão urbana, em zonas reservadas à defesa nacional, em áreas arqueológicas, e em áreas de utilidade pública, a menos que a Autoridade Competente conceda um Acordo de Acesso.

#### ARTIGO 53º

Um requerimento para a concessão de uma Licença de Prospecção deverá ser submetido ao Ministro, de acordo com a forma prescrita, acompanhado da taxa correspondente. O requerimento incluirá:

1. No caso do requerente ser um indivíduo, o seu nome, a sua morada e a sua nacionalidade;

2. Se o requerente for uma Entidade, o seu nome de registo, o seu endereço, e os nomes, as moradas e as nacionalidades dos administradores e de qualquer accionista que seja beneficiário de mais de cinco (5%) por cento do capital emitido, e;

3. Detalhes de qualquer Direito de Mineração previamente concedido ao indivíduo ou à Entidade requerente.

#### ARTIGO 54º

O Ministro concederá uma Licença de Prospecção ao requerente, dentro de um prazo de sessenta (60) dias após receber um requerimento devidamente instruído, excepto se o candidato:

1. Estiver impedido de possuir uma Licença de Prospecção, ao abrigo das disposições desta Lei;

2. For Titular de outro Direito de Mineração e estiver a infringir qualquer condição inerente a esse Direito de Mineração, em violação de alguma das disposições desta Lei ou dos regulamentos com ela relacionados; ou

3. Tiver sido condenado por alguma contravenção desta Lei.

#### ARTIGO 55º

A Licença de Prospecção:

1. Indicará a data de concessão da Licença;

2. No caso de um indivíduo ou pessoa singular, exhibirá uma fotografia completa do rosto e a impressão digital do polegar do Titular da Licença, e assinatura autenticada.

3. O nome e a morada do Titular da Licença, ou;

4. No caso de uma Entidade, o nome e a morada da Entidade, além de uma lista com os nomes, os cargos e as moradas dos indivíduos responsáveis pela representação e administração da Licença de Prospecção da Entidade. As Entidades têm que possuir uma Licença de Prospecção para cada indivíduo que represente e administre o Direito de Mineração concedido à Entidade, e;

5. A nacionalidade do Titular.

#### ARTIGO 56º

Para determinar a data de início da validade da Licença de Prospecção, o Ministro poderá levar em consideração qualquer período que não exceda seis (6) meses, a partir da data da concessão, de que o requerente possa necessitar para fazer os preparativos necessários para o início das operações.

#### ARTIGO 57º

Mediante requerimento, uma Licença de Prospecção poderá ser renovada repetidamente pelo Ministro, por período não superior a dois (2) anos, conforme as necessidades do Titular, se o Titular da Licença de Prospecção estiver a cumprir os aspectos essenciais desta Lei.

#### ARTIGO 58º

As Licenças de Prospecção, ou cópias autenticadas, devem estar sempre presentes no local de trabalho durante a execução de Operações de Prospecção.

#### ARTIGO 59º

O Titular de uma Licença de Prospecção:

1. Iniciará as Operações de Prospecção dentro de sessenta (60) dias, a partir da data de concessão da Licença de Prospecção;

2. Apresentará ao Ministro, semestralmente, um relatório do progresso dos trabalhos desenvolvidos que servirá de suporte para efeitos do Artigo 57º da presente Lei;

3. Requererá um Arrendamento de Mineração ao descobrir qualquer depósito mineral de possível valor comercial, dentro de trinta (30) dias da data da descoberta, ou se não o fizer;

4. Comunicará ao Ministro qualquer descoberta de um depósito mineral durante os sessenta (60) dias seguintes à descoberta, fornecendo, ao Ministro, um mapa com a identificação do local da descoberta, e um relatório contendo todas as informações obtidas que digam respeito à referida descoberta e aos minerais nela existentes.

#### ARTIGO 60º

A taxa a pagar por uma Licença de Prospecção será:

1. No caso de um indivíduo que seja cidadão nacional, 60.000 FCFA (sessenta mil Francos CFA),

2. No caso de um indivíduo de nacionalidade estrangeira, 300.000 FCFA (trizentos mil Francos CFA),

3. No caso de uma pessoa que seja empregada ou agente de um Entidade, nacional ou estrangeira 600.000 FCFA (seiscentos mil Francos CFA).

### CAPÍTULO IX

### ARRENDAMENTOS DE MINERAÇÃO

#### ARTIGO 61º

Ao emitir um Arrendamento de Mineração, o Governo determina que se proceda à exploração e à extracção de substâncias minerais dentro da área do Arrendamento de Mineração, com vista à sua comercialização.

#### ARTIGO 62º

Ao abrigo do disposto nesta Lei, o Governo emite Arrendamentos de Mineração a favor de indivíduo (s) ou Entidades, nacionais ou estrangeiros, válidas por um prazo de vinte e cinco (25) anos. Um Arrendamento de Mineração, após a renovação de uma Licença de Mineração poderá ser renovado repetidamente por períodos adicionais de vinte e cinco (25) anos.

#### ARTIGO 63º

O Arrendamento de Mineração abrange todos os minerais que possam existir dentro da Área do Arrendamento.

#### ARTIGO 64º

Para os fins desta Lei, a unidade de medida utilizada será o Hectare Mineiro e a unidade básica de um Arrendamento de Mineração será uma Unidade de Arrendamento de Mineração.

#### ARTIGO 65º

Um Arrendamento de Mineração é constituído por uma Unidade de Arrendamento de Mineração ou por unidades de Arrendamento de Mineração contíguas, que formam uma área com uma superfície máxima de dez mil (10.000) hectares.

#### ARTIGO 66º

Um indivíduo ou uma Entidade pode ser Titular de vários Arrendamentos de Mineração.

#### ARTIGO 67º

Ao abrigo desta Lei, se mais de um requerimento de um Arrendamento de Mineração for devidamente submetido e recebido, a respeito da totalidade ou de uma parte da mesma área de terreno, os requerimentos serão adjudicados de acordo com a ordem da hora e da data em que foram recebidos; tal ordem será comprovada pelo recibo emitido pelo Ministério na altura da recepção dos requerimentos que apresentem essa sobreposição.

#### ARTIGO 68º

Qualquer requerimento de um Arrendamento de Mineração apresentado devidamente por um requerente

ao abrigo desta Lei será registado imediatamente num registo mantido para esse fim, e a cada requerimento assim registado será atribuído um número, a data e a hora em que o requerimento foi recebido serão indicadas num recibo oficial entregue ao requerente.

#### ARTIGO 69º

O Ministério conservará um registo dos Arrendamentos de Mineração em mapas que tenham uma escala que mostre adequadamente a localização dos Arrendamentos de Mineração, de acordo com o sistema Mercator de Projecção Transversal, e um registo que mostre a situação actual dos Arrendamentos de Mineração no território nacional. Os mapas e o registo deverão indicar, com precisão, as alterações ocorridas na situação dos Arrendamentos, dentro de trinta (30) dias da ocorrência de quaisquer adições, eliminações ou alterações dos Arrendamentos de Mineração.

#### ARTIGO 70º

De acordo com outras disposições desta Lei, o Ministro concederá um Arrendamento de Mineração referente à totalidade ou a uma determinada parcela da área não detida ao abrigo de outro Arrendamento de Mineração preexistente, dentro de um prazo de trinta (30) dias do seu registo.

#### ARTIGO 71º

As condições de pagamento e as taxas a pagar por um Arrendamento de Mineração são as seguintes:

1. Ao receber o Arrendamento de Mineração, o respectivo Titular pagará ao Ministério, dentro de um prazo de trinta (30) dias, a Taxa correspondente ao primeiro ano do Arrendamento; e

2. Nos anos seguintes, a taxa de arrendamento será paga até 10 dias antes do término do prazo, e na hora normal do expediente do Ministério;

3. Se eventualmente o término do prazo mencionado no ponto 2, coincidir um feriado ou Sábado e Domingo, a taxa do arrendamento será paga no último dia útil anterior.

#### ARTIGO 72º

A taxa do Arrendamento de Mineração será de:

1. 600 FCFA (seiscentos Francos CFA) por ano, por Hectare Mineiro, durante os primeiros quatro (4) anos do Arrendamento; e

2. 1.200 FCFA (mil e duzentos FCFA) por ano, por Hectare Mineiro, a partir do quinto ano até o oitavo (8º) ano, do Arrendamento de Mineração.

#### ARTIGO 73º

Um Arrendamento de Mineração reverterá em favor do Estado e poderá ser adquirido por terceiros se, passados oito (8) anos, o Titular do Arrendamento:

1. Não tiver requerido uma Licença de Mineração, ou não esteja a cumprir as obrigações impostas por essa Licença de Mineração;

2. Não tiver requerido uma extensão única de dois (2) anos, para desenvolver mais actividades de prospecção, a troco de uma taxa de Concessão Mineira anual equivalente a 2.400 FCFA (dois mil e quatrocentos Francos CFA) por Hectare Mineiro; ou

3. Não tiver submetido um Requerimento de Produção Mineira; ou

4. Não tiver requerido uma Retenção do Arrendamento de Mina, em vez de apresentar um Requerimento de Produção Mineira, ou o Titular estiver impossibilitado de cumprir as exigências da Licença de Mineração devido a condições de natureza não económica que estejam fora do seu controlo.

#### ARTIGO 74º

Um Titular não poderá readquirir o mesmo Arrendamento de Mineração, ou qualquer parte do mesmo, durante os três (3) anos seguintes à expiração desse Arrendamento de Mineração.

#### ARTIGO 75º

Dentro de cento e oitenta (180) dias após a emissão de um Arrendamento de Mineração, o terreno abrangido pelo Arrendamento deverá ser convenientemente inspeccionado, e os seus limites deverão ser assinalados com marcos colocados em cada um dos seus cantos e ao longo das partes laterais do perímetro exterior, com um intervalo mínimo de quinhentos (500) metros entre cada um deles. O não cumprimento das disposições deste Artigo e do Artigo 77º, resultará na anulação do Arrendamento de Mineração.

#### ARTIGO 76º

Os marcos devem ser feitos com um material permanente e devem estar identificados com o número do Arrendamento de Mineração e com a data da sua emissão. Os marcos de delimitação devem ser constituídos por cubos com trinta (30) centímetros de lado, afixados à terra por meio de uma estaca metálica com (30) centímetros de profundidade. Em áreas em que a superfície do solo seja constituída por rochas, os marcos serão cimentados à superfície da rocha. Em áreas pantanosas, os marcos serão constituídos por tubos de PVC, ou material similar, com trinta (30) milímetros de diâmetro, espetados na terra e tendo uma extensão de um (1) metro projectada acima da água. Não serão colocados marcos em águas navegáveis. Nesses casos, os marcos serão colocados em cada uma das margens do curso de água, ao longo do limite de demarcação.

#### ARTIGO 77º

Se, em algum momento durante o termo de validade de um Arrendamento de Mineração, os limites do mesmo

forem modificados por qualquer razão, os novos limites terão de ser objecto de reconhecimento, e terão de ser assinalados com marcos dentro de um prazo de cento e oitenta (180) dias após essa emenda.

#### ARTIGO 78º

Uma cópia autenticada do Arrendamento de Mineração terá de ser mantida no local de Arrendamento, sempre que esse local esteja ocupado ou que o Titular lá esteja a desenvolver qualquer espécie de trabalho.

### CAPÍTULO X RETENÇÃO DO ARRENDAMENTO DE MINA

#### ARTIGO 79º

O Titular de um Arrendamento de Mineração e/ou de uma Licença de Mineração poderá, em qualquer altura durante o período de validade desse Arrendamento de Mineração, e mediante um pagamento ao Ministério de uma taxa de estudo de 3.000.000 FCFA (três milhões Francos CFA) requerer ao Ministro a concessão de uma Retenção do Arrendamento de Mina, invocando os seguintes motivos:

1. O Titular identificou um depósito mineral dentro da área do Arrendamento de Mineração, susceptível de ter valor comercial, mas esse depósito mineral não pode ser explorado de imediato, devido a condições económicas situadas fora do controlo do Titular, que sejam ou possam ser de natureza temporária, ou;

2. As operações de Mineração não podem prosseguir, devido as condições adversas no mercados ou outros factores económicos situados fora do controlo do Titular, que sejam ou possam ser de carácter temporário.

#### ARTIGO 80º

O requerimento da Retenção do Arrendamento de Mina será acompanhado por estudos a pareceres, preparados por peritos apropriados ou por consultores aceites pela indústria mineira, abrangendo:

1. A extensão das condições económicas adversas, as perspectivas de recuperação, e a importância comercial, no futuro, do depósito mineral ou da mina, ou;

2. As condições do mercado, as tendências e os factores económicos relevantes que afectam o desenvolvimento ou a reabertura da mina; e quaisquer outras informações que o Ministro possa razoavelmente exigir, com respeito às propostas do requerente para a retenção e o desenvolvimento futuro do depósito, ou a produção futura a partir deste.

#### ARTIGO 81º

O Ministro com base no parecer da DGM, se estiver satisfeito com as razões especificadas no requerimento e estiver convencido de que as Operações de Mineração poderão começar ou recomeçar no local do Arrendamento dentro de um período de seis (6) anos, concederá ao requerente a Retenção do Arrendamento de Mina dentro de sessenta (60) dias.

#### ARTIGO 82º

A Retenção do Arrendamento de Mina pode ser concedido:

1. Por um período não superior a três(3) anos; e

2. Se, mediante requerimento do Titular, o Ministro continuar convencido de que o desenvolvimento comercial ou a produção não é possível até à data de expiração da Retenção do Arrendamento de Mina, o mesmo poderá ser renovado apenas por um período de três (3) anos.

#### ARTIGO 83º

Porém antes de renovar a Retenção do Arrendamento de Mina, o Ministro, através da DGM poderá solicitar que o Titular lhe forneça quaisquer estudos actualizados, estimativas e avaliações das perspectivas económicas que possam razoavelmente ser exigidos, permitindo que o desenvolvimento da exploração do depósito mineral recomecem dentro dessa prorrogação de três (3) anos;

#### ARTIGO 84º

O Ministro pode impor condições ao titular, com vista á preservação do depósito mineral, da mina e/ou á restauração do meio ambiente dentro da área do Arrendamento de Mineração.

#### ARTIGO 85º

Se o Ministro estiver convencido de que um Arrendamento de Mineração sujeito à Retenção do Arrendamento se tornou viável durante o período de validade da Retenção, ele poderá, mediante aviso ao Titular da Retenção, exigir que o Titular volte a cumprir as condições impostas por esta Lei, no tocante à Retenção. Poderá depois, a qualquer momento, cancelar a Retenção do Arrendamento de Mina, decisão essa que o Titular poderá recorrer, dentro de um prazo de trinta (30) dias, e que estará sujeita a apreciação pelo Ministro dentro de sessenta (60) dias após a interposição de tal recurso.

#### ARTIGO 86º

A taxa do Arrendamento de Mineração, pagável durante o período de validade da Retenção do Arrendamento será de 300 FCFA (trezentos Francos CFA) por ano, por Hectare Mineriro.

### CAPÍTULO XI REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRODUÇÃO MINEIRA

#### ARTIGO 87º

Antes da extracção de substâncias minerais para produção comercial, o Titular de um Arrendamento de Mineração deverá apresentar ao Ministro um requerimento de Autorização para Produção Mineira, acompanhado do valor de 6.000.000 FCFA ( seis milhões Francos CFA) como taxa de estudo.

**ARTIGO 88º**

Nesta fase, o Titular poderá requerer que dois (2) ou mais Arrendamentos de Mineração contíguos sejam reunidas, para fins do requerimento de Autorização para Produção Mineração e da Licença de Mineração subsequente, se o depósito mineral transpuser os limites dos Arrendamentos, de maneira que a exploração mineira de ambos os Arrendamentos de Mineração, a partir de uma unidade mineira comum, seja o método mais prático e mais económico de extrair os minerais lá contidos.

**ARTIGO 89º**

O requerimento de Autorização para produção Mineira deverá incluir ou estar acompanhado dos seguintes elementos:

1. Localização e plano de levantamento do Arrendamento de Mineração;
2. Uma descrição total da superfície terrestre dentro da área do Arrendamento de Mineração, seus usos, biosfera e clima;
3. Uma declaração a respeito do período de tempo estimado de funcionamento da mina;
4. Uma declaração completa, acompanhada por mapas, secções e planos necessários para descrever a geologia dos depósitos minerais contidos dentro da área do Arrendamento de Mineração, incluindo pormenores sobre todos os minerais conhecidos de que haja reservas possíveis, prováveis ou comprovadas, e os respectivos graus de qualidade;
5. Uma descrição das condições de mineração e da mina, incluindo, entre outros elementos, mapas, planos e secções necessários para ilustrar adequadamente a mina em relação ao depósito, durante a vida útil da mina;
6. Uma descrição das instalações Mineiras e das instalações auxiliares da mina, incluindo, entre outros elementos, o moinho, centrais eléctricas, depósitos de refugos, maquinaria e oficinas;
7. O Programa social do requerente, relativamente a cidadãos nacionais no que se refere à contratação, à formação profissional e às condições de emprego, incluindo providências relativas a alojamento, instrução escolar e assistência médica para as pessoas empregadas pelo Titular, pelo seu cônjuge legal e pelos seus filhos;
8. O programa de Operações de Mineração que tiver sido proposto incluindo, entre outros elementos, uma previsão dos investimentos de capital, o ritmo estimado do processo de recuperação de minérios e de produtos minerais, e os métodos propostos para o tratamento e a eliminação dos desperdícios, do minério e dos minerais extraídos;
9. O Plano Ambiental, compilado de acordo com o disposto no Capítulo XII desta Lei, será elaborado por pessoas que, no conceito do sector mineiro, sejam con-

sideradas convenientemente qualificadas e competentes para formular propostas para a prevenção da poluição, para o tratamento dos desperdícios, para a protecção e a reabilitação dos recursos das terras e dos recursos aquáticos, e para a eliminação ou a minimização de efeitos adversos sobre o meio ambiente no local de implantação das Operações Mineiras. As condições a que a concessão da Licença de Mineração estará subordinada incluirão condições relativas à conversão, à protecção, à preservação e à restauração do meio ambiente, conforme o Ministro determinar, e estarão sujeitas às disposições desta Lei, no que se refere a:

I. Reabilitação, nivelamento, replantação das ervas, rearborização ou reconstituição topográfica de qualquer parte do Arrendamento de Mineração que tenha sido danificada ou afectada adversamente pelas Operações de Mineração, e;

II. O enchimento, a obturação ou a vedação de furos no terreno escavações, poços e túneis, e;

10. Pormenores sobre as necessidades de infra-estruturas previstas e os métodos sugeridos para a sua implantação.

**CAPÍTULO XII  
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
E PLANO AMBIENTAL**

**ARTIGO 90º**

Os Titulares de um Arrendamento de Mineração terão de elaborar estudos de impacto ambiental e planos de gestão ambiental para evitar, minorar, controlar, reabilitar e compensar os efeitos ambientais e sociais derivados das suas actividades. O Plano Ambiental será aprovado pelo Ministro ouvido os Serviços competentes antes da emissão de uma Licença de Mineração.

**ARTIGO 91º**

O Plano Ambiental obedecerá às especificações e às práticas estabelecidas por normas internacionais para a gestão do meio ambiente, em relação ao modo como ele é afectado por Operações de Mineração.

**ARTIGO 92º**

O Ministro poderá exigir o depósito, pelo requerente do Arrendamento ou da Renovação de um Direito de Mineração, de uma ou mais cauções de garantia ou apólices de seguro para assegurar o cumprimento pelo requerente de todas as exigências e condições do Plano Ambiental.

**ARTIGO 93º**

O Ministro deverá assegurar que o Plano Ambiental contenha:

1. Uma descrição do projecto e dos meios ambientais a serem aplicados, que deverão estar orientados para:

I. Conservar e proteger a flora e a fauna selvagens, o ar, água, as belezas paisagísticas, o solo, as comunidades nativas e as características de interesse cultural, arqui-

## ARTIGO 101º

Sempre que, decorrido o prazo concedido, o Titular não conseguir demonstrar satisfatoriamente ao Ministro que não está a utilizar práticas mineiras nocivas, ou que o emprego de tais práticas é justificado, o Ministro, emitirá um aviso de Arbitragem, ao abrigo do disposto no Capítulo XXV desta Lei, que poderá resultar na emissão de uma ordem ao Titular para que deixe de empregar todas essas práticas ou as práticas especificadas nos avisos, a partir de uma determinada data, conforme estiver indicado no aviso e o Titular cumprirá essas directivas.

## ARTIGO 102º

Uma dívida contraída para com o Estado ao abrigo do disposto no Artigo 99º é recuperável, independentemente de o indivíduo ou a Entidade em dívida tiver ou não sido processada ou condenada por uma infracção desta Lei.

CAPÍTULO XIII  
LICENÇA DE MINERAÇÃO

## ARTIGO 103º

Em conformidade com as outras disposições desta Lei, o Ministro, com parecer favorável dos Serviços de Geologia e Minas, concederá uma Licença de Mineração, dentro de um prazo de cento e vinte (120) dias a partir da data de apresentação ao Ministro de um Requerimento de Autorização para Produção Mineira pelo Titular de um Arrendamento de Mineração, se o requerente demonstrar, através do parecer de uma empresa de consultoria independente e reconhecida internacionalmente, que constituirá parte integrante do Requerimento de Autorização para Produção Mineira, que:

1. Existem reservas suficientes e que o grau de qualidade dos minerais justifica a sua produção comercial;

2. A área de terreno em relação à qual se pede uma Licença de Mineração não excede a área razoavelmente necessária para a execução do programa de Operações de Mineração proposto pelo requerente;

3. Avaliado segundo normas internacionalmente reconhecidas de boas práticas mineiras, o programa de Operações de Mineração proposto pelo requerente asseguraria o uso eficiente e benefício dos recursos minerais da área relativamente à qual se solicita a Licença de Mineração;

4. O Plano Ambiental do requerente obedece às especificações e às práticas estabelecidas por normas internacionais para a gestão do meio ambiente, no tocante à forma como é afectado por Operações de Mineração;

5. Considera as dimensões e a natureza das Operações de Mineração propostas pelo requerente respeitantes ao emprego e à formação dos cidadãos nacionais são adequadas, e;

6. O requerente não está a infringir nenhuma das cláusulas do seu Arrendamento de Mineração, nem nenhuma das disposições desta Lei. Sob a condição de que o Ministro não rejeitará um requerimento com base no disposto neste número a menos que ao requerente tenham sido fornecidas informações pormenorizadas sobre falta de cumprimento das suas obrigações, e ele não tenha remediado essa situação dentro de um prazo de noventa (90) dias, ou, se essa infracção não for susceptível de remediação, o Titular não tenha oferecido uma compensação razoável a esse respeito.

## ARTIGO 104º

Uma Licença de Mineração será concedida pelo período de tempo que o requerente possa solicitar, sem exceder o prazo de validade restante do Arrendamento de Mineração, estando esse período sujeito a um limite máximo de vinte e cinco (25) anos. As Licenças de Mineração serão renovadas, mediante requerimento do Titular, por períodos adicionais de vinte e cinco (25) anos, observadas as disposições previstas nos artigos 109º à 113º.

## ARTIGO 105º

Uma Licença de Mineração:

1. Conterá a identificação completa do requerente;
2. Identificará o Arrendamento de Mineração aplicável;
3. Indicará a data de concessão da Licença de Mineração;
4. Indicará a data de expiração da Licença de Mineração, e;
5. Incluirá um plano do Arrendamento de Mineração, mostrando a área de terreno afectada pela mina, pelas suas instalações de apoio e pelas Operações de Mineração.

## ARTIGO 106º

A Licença de Mineração estarão apensos os seguintes documentos que constituirão parte integrante das respectivas condições:

1. O Programa de Operações de Mineração;
2. O Plano Ambiental do requerente, e;
3. As propostas do requerente a respeito do emprego, da assistência médica, do alojamento e da formação profissional daqueles cidadãos nacionais que serão empregados ou agentes do requerente no local da mina.

## ARTIGO 107º

O Titular de uma Licença de Mineração:

1. Desenvolverá a área mineira e levará a cabo as Operações de Mineração com os cuidados apropriados e de acordo com o programa das Operações de Mineração e o Plano Ambiental aprovados;

tectónico, arqueológico, histórico ou geológico;

II. A prevenção, a fiscalização e o controlo da contaminação, da desarborização, da erosão e da sedimentação;

III. A rearborização e a restauração das áreas afectadas pelas Operações de Mineração;

IV. Programas de manutenção de reservatórios, equipamento, canalizações, tanques de armazenamento, estradas e obras civis em geral;

V. Planos de emergência e contra acidentes, para fazer face a derramamentos de produtos contaminantes em cursos de água, no mar e na terra;

VI. Meios de reacção a eventualidades e acidentes inesperados;

VII. Processos da recolha para a eliminação final de resíduos, lixos, detritos e obras civis complementares; e

VIII. Compensação, sob a forma de pagamentos, para a substituição de bens privados legalmente detidos antes da concessão do Arrendamento de Mineração, se tais bens forem afectados pelas Operações de Mineração;

2. Uma descrição cronológica das Operações de Mineração;

3. Um mapa da área do projecto, com um esboço do local ou dos locais onde as Operações de Mineração serão desenvolvidas e as suas áreas de influência possíveis;

4. Estudos de impacto ambiental, com os respectivos planos de gestão ambiental, para todas as fases do projecto das operações minerais, da construção, da operação e do desmantelamento do projecto;

5. Uma descrição do tratamento a ser dado a resíduos sólidos e fluentes líquidos e gasosos antes de serem descarregados no meio ambiente, e;

6. Programas permanentes de formação e consciencialização ambiental, dirigidos aos empregados do Titular, para estimular acções que minimizem o impacto ambiental.

#### ARTIGO 94º

Os Titulares dos Direitos de Mineração que utilizem água nos seus trabalhos deverão devolvê-la ao seu curso original, ao lago ou à lagoa de onde foi retirada, isenta de contaminação, de modo a não afectar a saúde humana ou a vida normal da flora e da fauna.

#### ARTIGO 95º

Se as Operações Minerais exigirem trabalhos em fossas abertas ou outras técnicas que obriguem á limpeza de solos, ervas, arbustos e/ou de árvores, o Titular do Direito de Mineração será obrigado a preservar, a armazenar e a substituir o solo, sempre que possível, e a replantar a área afectada com espécies naturais da área. Tais processos deverão obedecer às normas internacionais de protecção ambiental.

#### ARTIGO 96º

Ao empilhar resíduos minerais ou metalúrgicos, o Titular tomará precauções estritas contra a contaminação do solo ou das áreas vizinhas, construindo quaisquer represas ou valas para despejos que sejam necessárias.

#### ARTIGO 97º

Se existirem espécies vegetais e animais de comprovado valor científico ou económico dentro da área afectada pelas Operações Minerais, elas serão objecto de tratamento especial pelo Titular por forma a contribuir para a sua conservação.

#### ARTIGO 98º

A gestão dos refugos, dos resíduos sólidos e líquidos, e das emissões gasosas produzidas pelas Operações de Mineração, dentro do território nacional, tem que obedecer às exigências seguintes:

1. Refugos que, devido à sua natureza não sejam biodegradáveis, tais como o vidro, os plásticos, o alumínio, o ferro, e outros materiais serão transportados para locais pré-estabelecidos, para a sua eliminação; e

2. Refugos que, devido à sua natureza não sejam biodegradáveis, tais como lixo e desperdícios domésticos, serão depositados em locais pré-estabelecidos e serão submetidos a um processo de decomposição, de modo a que se obtenham produtos, como o húmus, que servirão para programas de reabilitação das áreas afectadas.

#### ARTIGO 99º

O Ministro, através dos Serviços Competentes, poderá ordenar a entrega de uma nota escrita, a um indivíduo ou a uma Entidade que seja ou tenha sido Titular de um Direito de Mineração, determinando que esse indivíduo ou essa Entidade tomem as medidas especificadas, dentro de um prazo determinado, para tornar efectivas quaisquer condições incluídas no Plano Ambiental apenso à Licença de Mineração, para a protecção do meio ambiente. Se o indivíduo ou Entidade a quem tenha sido entregue uma destas directivas faltar ao cumprimento dessas orientações, o próprio Ministro poderá ordenar a tomada de medidas necessárias para assegurar a sua execução, e os respectivos custos directos e indirectos constituirão uma dívida pagável à República da Guiné-Bissau pelo indivíduo ou pela Entidade a quem essas orientações tenham sido transmitidas.

#### ARTIGO 100º

Sempre que o Ministro considerar que o Titular de uma Licença de Mineração está a utilizar práticas mineiras nocivas, aquele poderá transmitir ao Titular um aviso apropriado, através dos Serviços de Geologia e Minas, fornecendo dados detalhados sobre essas práticas, e exigir que o Titular responda por escrito, dentro de 90 dias, com uma explicação das razões por que o Titular não deverá pôr termo ao uso de tais práticas.



2. Empregará e procederá à formação profissional de cidadãos nacionais, de acordo com as suas propostas apensas à Licença de Mineração, e;

3. Demarcará a área mineira, conservá-la-á em condições seguras e protegerá o meio ambiente da forma prescrita.

#### ARTIGO 108º

Uma Licença de Mineração confere ao seu Titular direitos exclusivos para levar a cabo Operações de Mineração e Operações de Prospecção dentro da área do Arrendamento de Mineração, e para executar todos os outros actos e acções que sejam necessários ou razoavelmente apropriados para o desenvolvimento dessas Operações, no âmbito da Licença de Mineração aprovada. Dentro dos limites do seu Arrendamento de Mineração poderá, pessoalmente ou por intermédio dos seus empregados ou agentes:

1. Celebrar o Contrato de Arrendamento de Mineração e tomar todas as medidas razoáveis, à superfície ou abaixo dela, para fins das Operações de Mineração;

2. Erigir o equipamento, as instalações e os edifícios necessários para fins da extracção mineira, do transporte, da beneficiação ou do tratamento dos minerais recuperados no decorrer das Operações Mineraias;

3. Dispor de qualquer produto mineral obtido, por venda ou por outros meios, dentro ou fora do território nacional;

4. Fazer prospecções dentro da área mineira, relativamente a quaisquer minerais, e;

5. Empilhar ou descarregar quaisquer produtos minerais ou desperdícios.

#### ARTIGO 109º

O Titular de uma Licença de Mineração e de um Arrendamento de Mineração poderá, em qualquer momento, mas no mais tardar até um (1) ano antes da expiração dessa Licença e desse Arrendamento de Mineração, requerer ao Ministro a renovação da totalidade ou de qualquer parcela do Arrendamento de Mineração e da Licença de Mineração. Uma Licença de Mineração e um Arrendamento de Mineração podem ser renovadas repetidamente pelo Titular.

#### ARTIGO 110º

Um Requerimento de Renovação será acompanhado por uma taxa de examinação de 3.000.000 FCFA (Três milhões de Francos CFA).

#### ARTIGO 111º

O Requerimento de Renovação incluirá ou será acompanhado de:

1. Uma declaração sobre o período pretendido para a renovação, que não poderá exceder vinte e cinco (25) anos;

2. Os pormenores mais recentes a respeito das reservas possíveis, prováveis e confirmadas, e do respectivo grau de qualidade;

3. O investimento de capital, a efectuar durante o período de renovação;

4. Quaisquer alterações esperadas dos métodos de extracção e de tratamento do minério e do refugo;

5. Um programa proposto para as Operações de Mineração e o Plano Ambiental para o período de renovação, notando em particular quaisquer alterações do programa e do Plano originais que governam a Licença de Mineração corrente, e;

6. Se a renovação pretendida disser respeito a uma parcela do Arrendamento de Mineração, um plano que identifique tal parcela.

#### ARTIGO 112º

Salvo quaisquer disposições em contrário contidas nesta Lei, a Licença de Mineração e o Arrendamento de Mineração serão renovados e emendados de modo a reflectir as condições do Requerimento de Renovação aprovado pelo Ministro, por um período não superior a vinte e cinco (25) anos. Esta concessão do Direito de Mineração será efectuada dentro de sessenta (60) dias a partir da data da recepção do requerimento de Renovação.

#### ARTIGO 113º

O Ministro pode rejeitar um Requerimento de Renovação se:

1. O desenvolvimento da área de mineração não tiver sido processado com razoável cuidado;

2. Não restarem minerais em quantidades susceptíveis de serem produzidas, ou;

3. O requerente estiver a violar qualquer das condições do seu Arrendamento de Mineração ou da Licença de Mineração, ou qualquer das disposições desta Lei.

#### ARTIGO 114º

O Titular de uma Licença de Mineração deverá informar ao Ministro, por meio de uma exposição dos motivos que:

1. Pelo menos com noventa (90) dias de antecedência, se, sem ter abandonado o Arrendamento de Mineração, se proponha a suspender a produção da mina durante um período prolongado, não superior a cento e vinte (120) dias, ou;

2. Pelo menos com trinta (30) dias de antecedência, se pretender restringir ou reduzir temporariamente tal produção, durante um período que não exceda trinta (30) dias.

## ARTIGO 115º

O Ministro, após o recebimento da notificação mencionada no Artigo 114º, fará com que o assunto seja investigado e:

1. Concederá a sua aprovação da suspensão ou da restrição da produção comercial, ou;
2. Solicitará uma audiência, durante a qual, se nela não se chegar a um acordo, redundará num processo de Arbitragem, que poderá resultar na comunicação de uma ordem ao Titular para que retome a produção integral da mina dentro de um certo prazo, ou;
3. Exigirá ao Titular o requerimento de uma Retenção do Arrendamento de Mina, se a produção for suspensa por um período superior a cento e vinte (120) dias.

**CAPÍTULO XIV  
RELATÓRIOS, REGISTOS E DOCUMENTAÇÃO  
EXIGIDA**

## ARTIGO 116º

O Titular de um Direito de Mineração manterá, no local indicado como o seu endereço no seu contrato de Arrendamento de Mineração cópias completas e precisas dos registos respeitantes às suas Operações de Prospekção, que preservarão ou mostrarão, conforme for o caso:

1. As perfurações feitas;
2. As camadas geológicas atravessadas, com os registos (logs) detalhados das camadas;
3. Minerais descobertos;
4. Todos os mapas, relatórios geológicos, resultados de quaisquer levantamentos fotográficos, geoquímicos ou sísmicos, e todos os outros dados de natureza científica obtidos e/ou compilados pelo Titular ou pelos seus agentes, relativamente à área de mineração;
5. Os resultados de quaisquer análises ou processos de identificação dos minerais;
6. A interpretação geológica dos registos mantidos de acordo com o disposto nos números 1 à 5 deste Artigo;
7. A manutenção, a preservação e o armazenamento de todos os materiais, excluindo os que forem necessários para os testes, obtidos a partir de qualquer furo aberto dentro da área do Arrendamento de Mineração, e;
8. Os custos incorridos.

## ARTIGO 117º

No endereço referido na Licença, o Titular de uma Licença de Mineração:

1. Manterá registos completos e exactos das suas Operações de Mineração;
2. Manterá registos financeiros, exactos e sistemáticos, das suas operações na área de mineração, bem como quaisquer outros livros de contabilidade e registos finan-

ceiros que sejam normalmente exigidos pelas normas de contabilidade reconhecidas internacionalmente; e, se o Titular estiver envolvido em qualquer outra actividade não relacionada com as suas Operações de Mineração ou em outras Operações de Mineração fora da Guiné-Bissau, manterá livros de contabilidade separados, respeitantes às suas Operações de Mineração no território nacional.

3. Fornecerá ao Ministério, através da DGM quaisquer relatórios, registos e outras informações que ocasionalmente possam ser exigidos, a respeito da execução de operações na área de mineração, que serão mantidos em sigilo e fornecerá simultaneamente, uma cópia de qualquer comunicado de imprensa publicado.

4. Submeterá o relatório financeiro anual, dentro de seis meses (6) após o término de cada ano fiscal, mostrando o lucro realizado ou o prejuízo sofrido durante o ano, e a situação financeira do Titular no fim desse ano fiscal; e

5. Manterá e preservará registos respeitantes à protecção do meio ambiente.

## ARTIGO 118º

Sempre que um Direito de Mineração termine, por abandono, redução, suspensão, cancelamento ou outra acção prevista ao abrigo desta Lei, ou que o termo de validade de um Direito de Mineração expire, o Titular anterior do Direito de Mineração, imediatamente antes da sua rescisão ou expiração, entregará, ao Ministério, por intermédio da DGM, relatórios e registos que, após o recebimento, passarão a ser de domínio público. Tais relatórios e registos incluirão cópias de:

1. Todos os registos mantidos pelo Titular anterior, ao abrigo das disposições desta Lei, a respeito do Direito de Mineração;
2. Todos os planos ou mapas da área de terreno, sujeitos ao Direito de Mineração que tenham sido preparados pelo Titular anterior ou de acordo com as instruções destes, e;
3. Quaisquer outros documentos que o Ministério possa razoavelmente exigir, mediante um aviso transmitido ao Titular anterior, pela DGM.

**CAPÍTULO XV  
ALTERAÇÃO DOS DIREITOS DE MINERAÇÃO**

## ARTIGO 119º

O Titular de um Arrendamento de Mineração e / ou de uma Licença de Mineração poderá apresentar ao Ministro, através da DGM, devidamente acompanhadas por uma taxa de estudo de 3.000.000 FCFA (três milhões Francos CFA) emendas respeitantes:

1. Ao Programa de Operações de Mineração;
2. Ao Plano Ambiental, ou;
3. Ao programa relativo aos empregados que sejam cidadãos nacionais, que não poderá ser inferior nem pior ao programa inicial.

## ARTIGO 120º

Em qualquer altura e durante a vigência do Arrendamento de Mineração, o Titular poderá, com a autorização do Ministro, e de acordo com as condições que este possa impor, relativamente ao Arrendamento de Mineração ou à Licença de Mineração, aumentar ou diminuir o tamanho da área do Arrendamento.

## ARTIGO 121º

Dentro de um prazo de sessenta (60) dias, o Ministro decidirá se aprova ou não a emenda, e, caso ele decida aprovar a emenda, os termos e as condições a que tal aprovação se sujeita, deverão estar garantidos.

## ARTIGO 122º

Um requerimento apresentado ao abrigo do disposto neste Capítulo XV não será aprovado se isso prejudicar os Direitos de Mineração mantidos pelos vizinhos.

## ARTIGO 123º

Uma aprovação concedida ao abrigo do disposto neste Capítulo poderá ser dada incondicionalmente, ou sujeita às condições que o Ministro determinar, e quaisquer dessas condições estarão especificadas no documento de anuência dessa aprovação.

## ARTIGO 124º

Uma aprovação concedida ao abrigo do disposto neste Capítulo acompanhada por quaisquer condições a que ela esteja, será apensa ao contrato de Arrendamento de Mineração e / ou à Licença de Mineração.

**CAPÍTULO XVI  
CONTINUIDADE DO PRAZO DOS DIREITOS  
DE MINERAÇÃO**

## ARTIGO 125º

Os Direitos de Mineração de um Titular continuarão em vigor quando o Titular, no termo do prazo de validade de um Direito de Mineração concedido ao abrigo desta Lei, tiver requerido:

1. A concessão de um Direito de Mineração adicional, ao abrigo do disposto nesta Lei, ou;
2. Uma renovação, modificação, negociação, recurso ou Arbitragem de uma disputa de qualquer questão derivada das disposições desta Lei, ou;
3. Tenha recebido um aviso de falta de cumprimento e esteja a remediar uma situação de falta de cumprimento das suas obrigações ao abrigo do disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO XVII

## TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE MINERAÇÃO

## ARTIGO 126º

Nenhum Direito de Mineração concedido ao abrigo desta Lei será objecto de transferência sem o consentimento do Ministro.

## ARTIGO 127º

Um requerimento de consentimento para a Transferência de Direitos de Mineração ao abrigo do disposto neste Capítulo conterà quaisquer elementos eventualmente necessários, de modo a permitir que o Ministro determine se o indivíduo ou a Entidade para quem tal transferência será feita satisfazem as exigências das disposições desta Lei.

## ARTIGO 128º

O requerimento de consentimento para a transferência será acompanhado do montante de 600.000 FCFA (seiscentos mil Francos CFA) como taxa de estudo.

## ARTIGO 129º

No âmbito deste Capítulo, constitui transferência de um Direito de Mineração o estabelecimento de uma associação de capital ("joint venture") ou de um consórcio mineiro, uma venda, uma hipoteca, um ónus ou outra forma de cessão ou encargo hipotecário. O Titular de um Direito de Mineração pode celebrar um acordo de opção, por meio de um instrumento legal, que poderia resultar na venda ou na cessação do Arrendamento de Mineração ou do Alvará de Retenção do Arrendamento de Mina, e tais opções e os termos da sua resolução final deverão ser submetidos ao Ministro, a título confidencial, para sua informação.

## ARTIGO 130º

Qualquer transação efectuada com o intuito de transferir um Direito de Mineração em contravenção das disposições desta Lei será nula e não produzirá nenhum efeito.

**CAPÍTULO XVIII  
INADIMPLEMENTO E REVOGAÇÃO DOS DIREITOS  
DE MINERAÇÃO**

## ARTIGO 131º

O Ministro pode, através de uma nota escrita entregue ao Titular de qualquer Direito de Mineração concedido ao abrigo desta Lei, suspender ou cancelar os Direitos em relação aos quais o Titular tenha:

1. Infringido, em qualquer altura, uma condição respeitante a um Direito de Mineração que, de acordo com as disposições desta Lei, ou de qualquer documento apenso a esse Direito de Mineração ou que faça parte dele de algum outro modo, seja uma condição cuja infracção possa resultar na revogação ou na suspensão desse Direito de Mineração;
2. Faltado ao cumprimento de qualquer exigência ou directiva legalmente aplicável, ao abrigo desta Lei;
3. Violado uma condição inerente a qualquer isenção ou autorização concedida ao abrigo do disposto nesta Lei;
4. Faltado ao pagamento de qualquer importância devida ao Estado, dentro de um prazo de trinta (30) dias da data em que esse pagamento seja devido, ou;

5. Ficado impedido de deter um Direito de Mineração, ao abrigo do disposto no Capítulo III desta Lei.

#### ARTIGO 132º

O Ministro não suspenderá ou cancelará um Direito de Mineração, com base nos motivos enunciados no Artigo 131º, desde que o Titular:

1. Não tenha recebido primeiro um aviso de infracção, que especifique os motivos por que o Direito de Mineração poderá ser suspenso ou cancelado;

2. Dentro de um prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da data da entrega do aviso de infracção, ou dentro de outro prazo mais longo que o Ministro possa ter concedido, tenha começado e continuado a remediar a situação de infracção especificada, até que essa situação tenha sido rectificadada, ou, se essa infracção não for susceptível de remediação, tenha oferecido uma compensação razoável a esse respeito; ou

3. Além de pagar quaisquer quantias devidas, dentro de um prazo de sessenta (60) dias do recebimento do aviso de infracção, pagará juros sobre as referidas quantias, à taxa de juro em vigor.

#### ARTIGO 133º

Ocorrendo a revogação de um Direito de Mineração ao abrigo do disposto neste Capítulo, cessam todos os Direitos de Mineração do Titular nele previstos, mas o cancelamento dos Direitos de Mineração do Titular não afecta quaisquer condições obrigatórias associadas a esses Direitos de Mineração, ou quaisquer obrigações assumidas antes da revogação. Quaisquer acções judiciais que poderiam ter sido iniciadas ou prosseguidas contra o Titular anterior, poderão ser iniciadas ou continuadas contra ele.

### CAPÍTULO XIX CERTIFICADO DE ABANDONO DE OPERAÇÕES DE MINERAÇÃO

#### ARTIGO 134º

O Titular de Arrendamento de Mineração e/ou de uma Licença de Mineração que deseje abandonar a totalidade ou alguma parte dos terrenos abrangidos pelo Arrendamento de Mineração e/ou pela Licença de Mineração requererá ao Ministro um Certificado de Abandono de Operações de Mineração, e pagará uma taxa de estudo no valor de 600.000 FCFA (seiscentos mil Francos CFA) pelo menos com noventa (90) dias de antecedência da data em que deseje que esse abandono se torne efectivo.

#### ARTIGO 135º

Um requerimento de abandono deverá:

1. Identificar o terreno a ser abandonado e, se o requerimento só disser respeito a uma parte dos terrenos sujeitos a um Arrendamento de Mineração e/ou a uma Licença de Mineração, incluirá um plano que identifique claramente a parcela a ser abandonada e a parcela a reter;

2. Indicar a data em que o requerente deseje que o abandono se torne efectivo;

3. Fornecer pormenores sobre as Operações de Prospeccção e/ou as Operações de Mineração que tenham sido desenvolvidas ao abrigo do Arrendamento de Mineração e/ou da Licença de Mineração no terreno a ser abandonado, e;

4. Ser apoiado por quaisquer registos e relatórios respeitantes a essas Operações de Prospeccção e/ou Operações de Mineração que o Ministro possa razoavelmente exigir.

#### ARTIGO 136º

De acordo com o disposto neste Capítulo, o Ministro emitirá ao requerente, dentro de um prazo de trinta (30) dias, um Certificado de Abandono de Operações de Mineração, quer incondicional, quer sujeito a quaisquer condições relativas ao terreno abandonado que o Ministro porventura determine.

#### ARTIGO 137º

No caso de um Certificado de Abandono relativo à totalidade dos terrenos abrangidos pelo Arrendamento de Mineração e/ou pela Licença de Mineração do Titular, o Arrendamento de Mineração e/ou a Licença de Mineração serão cancelados, com efeito a partir da data de emissão do Certificado de Abandono das Operações de Mineração.

#### ARTIGO 138º

No caso de um abandono parcial, o Arrendamento de Mineração e/ou a Licença de Mineração serão emendados, de forma a reflectir esse abandono.

#### ARTIGO 139º

O abandono de quaisquer terrenos não afecta nenhuma obrigação sujeita a esta Lei que tenha sido contraída antes da data de validade do abandono, e quaisquer acções judiciais que poderiam ter sido iniciadas ou prosseguidas contra o requerente do Certificado de Abandono de Operações de Mineração, relativamente a qualquer responsabilidade, poderão ser iniciadas ou prosseguidas contra esse requerente.

#### ARTIGO 140º

O abandono de qualquer terreno não desobriga o Titular das suas obrigações relativas ao seu Plano Ambiental. A restauração do meio ambiente será uma das condições do Certificado de Abandono das Operações de Mineração.

#### ARTIGO 141º

O Titular de um Arrendamento de Mineração e/ou de uma Licença de Mineração relativa a um terreno que deixe de estar sujeito a esse Direito de Mineração deverá retirar do terreno quaisquer instalações de Mineração transportadas para esse terreno, ou aí erguidas, no decorrer das Operações de Mineração desenvolvidas ao abrigo do Direito de Mineração, dentro do prazo prescrito de seis (6)

meses, a partir da data em que o terreno deixou de estar sujeito ao Direito de Mineração, ou dentro de um prazo mais longo que o Ministro proventura tenha concedido em caso especial, e terá de fazê-lo no prazo especificado na nota escrita, em caso especial. O Ministro poderá ainda dar instruções ao abrigo do disposto nesta secção, mesmo que o prazo prescrito ainda não tenha expirado.

#### ARTIGO 142º

Se as Instalações de Mineração não tiverem sido devidamente retiradas dentro do prazo prescrito, o Ministro poderá determinar que as Instalações sejam vendidas em hasta pública. Quaisquer Instalações de Mineração que não tenham sido vendidas após a realização da hasta pública poderão ser vendidas através de uma negociação directa.

#### ARTIGO 143º

As verbas seguintes serão deduzidas do produto da venda prevista no Artigo 142º, e serão destinadas para os fins indicados:

1. Os custos da venda e de quaisquer questões inerentes à venda ou com ela relacionadas;
2. Os custos da remoção, do terreno em causa, de quaisquer Instalações de Mineração que, após o leilão público, não tenham sido vendidas;
3. Qualquer quantia por liquidar, que diga respeito a compensação devida e pagável ao Estado ao abrigo das disposições desta Lei;
4. Qualquer saldo restante será pago ao Ministério, que o creditará numa conta fiduciária, e que poderá, contra a apresentação de um requerimento, usar esse fundo para efectuar pagamentos a qualquer pessoa que lhe pareça estar legalmente habilitada a eles; porém, se nenhuma pessoa apresentar uma reclamação dentro de um prazo de noventa (90) dias, esse valor reverterá para o Fundo de Mineração;
5. Se o produto de venda for inferior às vendas a serem deduzidas, esse déficit constituirá uma dívida, pagável ao Estado pelo indivíduo ou pela Entidade a quem foi dada a directiva relevante, e será recuperável em qualquer tribunal de jurisdição competente; e o produto apurado através da venda será usado para fazer face a tais verbas, da forma que o Ministro determinar, e;
6. Uma dívida pagável ao Estado ao abrigo das disposições desta Lei é recuperável, independentemente de a pessoa devedora ter ou não sido processada ou condenada por uma infracção a esta Lei.

### CAPÍTULO XX

#### IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS

#### ARTIGO 144º

Os Titulares de Licenças de Mineração calcularão os seus rendimentos ao fim de cada trimestre do ano civil, e em 31 de Março do ano seguinte pagarão o Imposto sobre os Rendimentos de Actividades de Mineração ao Governo, de acordo com o disposto neste Capítulo.

#### ARTIGO 145º

Exceptuando-se as taxas estabelecidas nesta Lei, o imposto de selo, os impostos ou taxas municipais que são directamente canalizados para o fundo local, destinado a escolas, hospitais e à construção de estradas na região adjacente à área das operações de Mineração, fundo esse que será estabelecido antes da emissão da Licença de Mineração, o Titular de uma Licença de Mineração não estará sujeito a mais nenhum outro imposto, seja de natureza nacional ou local. O Governo, por intermédio do Ministério competente, emitirá ao Titular da Licença de Mineração um certificado de isenção fiscal, que será exibido pelo Titular aos responsáveis pela cobrança de impostos de qualquer natureza, com excepção dos impostos previstos nesta Lei. Quaisquer impostos adicionais de natureza nacional ou local que o Titular da Licença de Mineração for obrigado a pagar por conveniência ou necessidade serão deductíveis para efeitos de Imposto sobre os Rendimentos.

#### ARTIGO 146º

Os Titulares de Licença de Mineração que venderem derivados minerais obtidos através das suas Operações de Mineração no que for considerado em estado refinado, de acordo com os padrões e preços internacionalmente reconhecidos, estarão sujeitos ao pagamento de um Imposto sobre os Rendimentos de Actividades de Mineração, incidente sobre os lucros anuais auferidos através da venda desses produtos, depois de feitas todas as deduções permitidas, a uma taxa de vinte e dois por cento (22%) por ano do produto dessas vendas.

#### ARTIGO 147º

Os Titulares de Licenças de Mineração envolvidos em Operações de Mineração que exportarem ou venderem, localmente, produtos concentrados, a preços baseados em cotações internacionais, estarão sujeitos ao pagamento de um Imposto sobre os Rendimentos de Actividades de Mineração, incidente sobre os lucros anuais auferidos através da venda desses produtos, depois de feitas todas as deduções permitidas, a uma taxa de trinta por cento (30%) por ano do produto destas vendas.

#### ARTIGO 148º

Os Titulares de Licenças de Mineração envolvidos em operações de Mineração que exportarem ou venderem, localmente, os seus produtos, a preços que apresentem uma margem de variação superior a cinco por cento (5%), relativamente às cotações publicadas e internacionalmente reconhecidas de um determinado produto mineral, estarão sujeitos ao pagamento de um Imposto sobre os Rendimentos de Actividades de Mineração, incidente sobre os lucros anuais auferidos através da venda desses produtos, depois de feitas todas as deduções permitidas, a uma taxa de quarenta e cinco (45%) por cento por ano do produto dessas vendas.

## ARTIGO 149º

A taxa de tributação pode ser alterada pelo Governo, de tempos em tempos, tendo em conta as taxas cobradas por outros Países que ocupam uma posição proeminente no sector mineiro internacional. Contudo, a taxa de tributação fixada será a taxa em vigor na data da emissão da Licença de Mineração e será garantida pelo Governo, por um período de cinco (5) anos ou durante o período restante do prazo de validade da Licença de Mineração, conforme o que for mais curto. Este processo será repetido a intervalos de cinco (5) anos, prevalecendo a taxa de tributação fixada no início de cada período de cinco (5) anos, enquanto a Licença de Mineração vigorar.

## ARTIGO 150º

Aos Titulares de Licenças de Mineração não se aplicarão quaisquer regulamentos que possam ser promulgados e que exijam:

1. A realização de um empréstimo ao Estado, ou;
2. Pagamentos adiantados, ou a compra de obrigações ou títulos de qualquer tipo, destinados a assegurar o pagamento antecipado de impostos sobre os Rendimentos de Actividades de Mineração ou de quaisquer outros impostos ao Governo.

CAPÍTULO XXI  
**DEDUÇÕES PARA EFEITOS DE IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS**

## ARTIGO 151º

Para efeitos do cálculo do Imposto sobre os Rendimentos de Actividades de Mineração, as definições seguintes prevalecerão sobre o uso destes mesmos termos, em quaisquer outras Leis em vigor:

1. "Ano de Débito à Produção" significa o ano de débito em que uma mina inicia ou recomeça pela primeira vez a Produção Comercial;
2. "Companhia Controladora" significa um indivíduo ou uma Entidade que é o accionista maioritário de outra Entidade;
3. "Data de Início da Produção", em relação a uma mina, significa a mais tardia das seguintes datas:
  - I. A data em que a mina iniciou pela primeira vez a Produção Comercial, ou;
  - II. A data de reinício de Produção Comercial de uma mina, após a sua reabertura, quando já em Produção Comercial na data do seu encerramento, ou;
  - III. No caso de a mina ter mudado de dono e ter sido reorganizada, com um projecto substancialmente novo e novas instalações, a data em que iniciou pela primeira vez a Produção Comercial depois de tal reorganização;
4. "Despesa" significa despesa líquida, depois de se terem tomado em conta quaisquer abatimentos, devoluções ou recuperações de despesas;

5. "Despesa de Pré-produção" significa a Aplicação de Capital efectuada em anos fiscais anteriores ao Ano de Débito à Produção;

6. "Despesa de Prospecção" significa a despesa relativa às Operações de Prospecção, incluindo qualquer Dispêndio de Capital efectuada relativamente a tais Operações de Prospecção, e qualquer despesa associada aos gastos com Operações de Prospecção;

7. "Dispêndio de capital", em relação a Operações de Mineração, significa uma despesa:

- I. Relacionada com qualquer equipamento, edifício, escola, hospital, estrutura, estrada, caminho de ferro; aeródromo, ou qualquer outro artigo necessário ao desenvolvimento de operações mineiras à superfície, e;
- II. Relacionada com a abertura de poços, incluindo gastos com reservatórios, câmaras de bombagem, estações, receptáculos de minério associados a um poço de operações mineiras subterrâneas, e;
- III. Relacionada com o custo, a compra, ou o pagamento de um prémio pela criação ou o uso de qualquer patente, modelo, marca comercial, processo ou ainda outro dispêndio de uma natureza semelhante, e;

IV. Realizada antes do início da Produção Comercial, ou durante qualquer período de suspensão da produção, para levantamentos preliminares, furos, desenvolvimento ou gestão, e;

V. A título de juros pagáveis por qualquer empréstimo contraído para a execução de Operações de Mineração ou Operações de Prospecção;

8. "Estimativa de Vida", em relação a uma mina, significa o número de anos, não superior ao período de validade da Licença de Mineração, durante os quais se poderá esperar que as Operações de Mineração continuem depois do início do ano do débito;

9. "Património Líquido" em relação a uma companhia limitada por acções, significa:

- I. As acções ordinárias emitidas que representam o capital, mas apenas na medida em que o capital representado por tais acções tenha sido integralmente realizado ou pago, e;
- II. As acções emitidas, deferidas, preferidas, de preferência ou outras acções representativas do capital que possuam qualquer prioridade, mas apenas na medida em que o capital representado por tais acções tenha sido integralmente realizado ou pago, e desde que tais acções não possuam nenhuns direitos de reembolso antecipado à ordem, e;

III. Reservas de capital, desde que não possam ser distribuídas, excepto através da diminuição do capital ou por adição ao capital emitido, e;

IV. Reservas de receitas, na medida em que tenham permanecido constantes durante os doze meses anteriores; mas não incluindo:

- a) Empréstimos obrigacionistas ou obrigações sem garantias, revestidos ou não de direitos de conversão em acções;
- b) Empréstimos à ordem e a curto prazo;
- c) Cheques bancários a descoberto ou outras facilidades de crédito.

10. "Prejuízo Reconhecido" significa uma dedução permitida, de acordo com os Artigos 153º, 156º e 157º deste Capítulo.

#### ARTIGO 152º

Sempre que uma dedução seja permitida ao abrigo do disposto nesta Lei, qualquer dedução que seria permitida, se esta Lei não existisse, ao abrigo de qualquer outra lei fiscal em vigor, com respeito á mesma dedução, não será aplicável.

#### ARTIGO 153º

Em conformidade com as outras disposições dos Artigos 154º, 155º e 158º, o montante da Despesa de Prospecção efectuada pelo Titular de um Direito de Mineração no ano de lançamento de um débito, com respeito a uma área no território nacional em relação à qual tenha sido concedido um Direito de Mineração, será um Prejuízo Reconhecido e a sua dedução será permitida a esse Titular.

#### ARTIGO 154º

Uma entidade que, ao abrigo desta Lei, tenha direito a uma dedução, relativamente a uma Despesa de Prospecção pode optar irrevogavelmente pela renúncia à dedução em benefício dos seus accionistas, mediante uma notificação por escrito entregue ao Ministro competente, dentro de um prazo de doze (12) meses após o fim do ano de débito em que a despesa de Prospecção é efectuada.

Feito isso, a dedução será autorizada - não à Entidade, mas aos seus accionistas em seu lugar - proporcionalmente às chamadas de acções pagas por eles durante o período contabilístico relevante; desde que essa repartição não se aplique a outro Titular de qualquer outro Direito de Mineração que esteja a operar no país.

#### ARTIGO 155º

Sempre que um Titular de Direito de Mineração tenha direito a uma dedução respeitante a uma Despesa de Prospecção relativa a um Direito de Mineração, e posteriormente à data em que a despesa de Prospecção foi efectuada uma nova Entidade for criada pelo Titular de Direito de Mineração, e que se torne no seu principal accionista (a Companhia Controladora) da nova Entidade, e a Entidade, se torne a Titular do Direito de Mineração através da transmissão do Direito de Mineração, com o propósito de prosseguir as Operações de Prospecção, a

Companhia Controladora pode, mediante notificação por escrito ao Ministro competente, dentro de um prazo de doze (12) meses após a constituição legal da nova Entidade optar irrevogavelmente pela renúncia à dedução relativamente à Despesa de Prospecção, em benefício da nova Entidade, sendo a dedução então permitida, não à Companhia Controladora mas à nova Entidade em seu lugar, sob condição:

1. De que esta dedução da Despesa de Prospecção não será aplicável para benefício de outro Titular de qualquer outro Direito de Mineração que esteja a operar no País, ou;

2. De que esta dedução não será transmissível para outra Entidade, que não seja controlada pelo Titular, a quem uma parte ou a totalidade do Arrendamento de Mineração e da Licença de Mineração seja vendida.

#### ARTIGO 156º

Uma dedução respeitante a Despesa de Prospecção será considerada como prejuízo e será permitida dedução como prejuízo sofrido:

1. No caso do disposto nos Artigos 153º e 154º, no ano do débito em que a Despesa de Prospecção for efectuada, e;

2. No caso do disposto no Artigo 155º, no ano do débito em que a nova Entidade assuma ou comece a executar as Operações de Prospecção e / ou Operações de Mineração.

#### ARTIGO 157º

Em conformidade com a excepção prevista no Artigo 154º e com as disposições do Artigo 156º, quando um Prejuízo Reconhecido exceder o rendimento do Titular dos Direitos de Mineração relativamente ao ano do débito em que ocorreu, o excesso será considerado como sendo um prejuízo sofrido no ano de débito seguinte, e assim sucessivamente, de um ano para outro, até que o Prejuízo Reconhecido fique extinto.

#### ARTIGO 158º

Ao calcular um prejuízo sofrido pelo Titular de um Direito de Mineração em qualquer ano de débito, a Despesa de Prospecção e a Aplicação de Capital realizadas relativamente ao Direito de Mineração, e autorizadas como uma dedução, serão consideradas como deduzidas em último lugar.

#### ARTIGO 159º

Em conformidade com as outras disposições dos Capítulos XX e XXI, será autorizada uma dedução durante a determinação dos ganhos ou dos lucros derivados da execução de Operações de Mineração por qualquer Titular, num ano de débito, no tocante à Aplicação de Capital efectuada pelo Titular, numa mina que esteja em produção comercial durante o ano de débito.



## ARTIGO 160º

A dedução das Aplicações de capital, relativamente ao ano de débito, no tocante a Operações de Mineração, será autorizada:

1. Quando o ano do débito for o Ano de Débito à Produção, a soma da Despesa de Pré-produção, desde que a dedução desse tal gasto não tenha já sido autorizada, e a Aplicação de Capital efectuada no ano de Débito à Produção; desde que, no último dia de qualquer ano de débito anterior ao Ano de Débito à Produção, o total da Despesa de Pré-produção efectuada em tal ano de débito exceder o saldo após a dedução do património líquido do Titular nesse dia, da Despesa de Prospecção efectuada em tal ano de débito e em todos os anos de débito anteriores nesse dia e for autorizada como prejuízo reconhecido, o excesso não será aumentado dessa forma relativamente a tal ano de débito, e;

2. Se o ano do débito for um ano de débito posterior ao Ano de Débito à Produção, o Dispêndio de Capital efectuado em tal ano de débito; a dedução permissível será calculada de acordo com a estimativa de vida da mina que tiver sido aprovada.

## ARTIGO 161º

A Estimativa da mina aprovada no início do ano do débito basear-se-á na estimativa confirmada das reservas de minério da mina e apoiada por cálculos que mostrem a determinação das estimativas, tal como submetidas por escrito pelo Titular que está a desenvolver as Operações de Mineração.

## ARTIGO 162º

As deduções de quaisquer juros sobre empréstimos a serem autorizadas em qualquer ano de débito não excederão os juros de quaisquer empréstimos que excedem um quociente de endividamento (quociente entre os capitais alheios e o capital próprio) superior a uma proporção de dois para um (2:1).

## ARTIGO 163º

Se um Titular estiver a desenvolver Operações de Mineração numa mina que já se encontra na fase de Produção Comercial, e for também o proprietário, ou tiver o direito de explorar uma mina que não esteja contígua á mina em produção, e da qual o Titular tenha obtido um prejuízo no ano do débito, o montante de tal prejuízo poderá ser deduzido durante a determinação dos ganhos ou lucros das Operações de Mineração desse Titular nesse ano de débito, desde que o montante do imposto que de outro modo seria pagável por tal Titular nesse ano de débito não sofra uma redução superior a vinte (20%) por cento em consequência desta dedução.

## ARTIGO 164º

Se uma mina cessar a Produção Comercial devido à expiração da vida da mina, ou se o Direito de Mineração tiver terminado, ou por qualquer outro motivo considerado aceitável pelo Ministro competente, e o Titular que estava a executar as Operações de Mineração assim decidir irrevogavelmente, mediante comunicação por escrito enviada ao Ministro, dentro de um prazo de doze (12) meses após o fim do ano de débito em que a mina cessou a Produção Comercial, a dedução permitida para a determinação dos ganhos ou lucros resultantes das Operações de Mineração, com respeito ao Dispêndio de Capital na mina em cada um dos últimos seis (6) anos de débitos em que a mina tenha estado na fase de Produção Comercial, será um montante determinado dividindo por seis (6) a soma:

1. Do Dispêndio de Capital na mina não amortizado no início dos seis (6) anos de débitos, e;
2. Do Dispêndio de Capital na mina efectuado nos seis (6) anos de débitos.

## ARTIGO 165º

Em conformidade com as disposições dos Artigos 166º, 167º e 168º, quando ocorrer a mudança de proprietário de uma mina, a contrapartida paga pelos elementos do activo qualificados como Dispêndios de Capital será, para fins do Imposto sobre o rendimento de Actividade de Mineração:

1. Considerado como um Dispêndio de Capital feito pelo novo proprietário, e;
2. Considerada como uma recuperação de capital pelo proprietário anterior, no ano de débito em que ocorrer a alteração.

## ARTIGO 166º

Sempre que ocorra uma alteração na titularidade de uma mina, as disposições do Artigo 167º produzirão efeito relativamente à venda de qualquer propriedade, a respeito da qual tenham sido permitidas quaisquer deduções ao abrigo do disposto neste Capítulo, em qualquer caso que:

1. O comprador controle o vendedor, ou o vendedor controle o comprador, ou qualquer outra pessoa controle ambos;
2. Ou o Ministro determine, por referência à contrapartida pecuniária dada em troca dos bens, que a transacção não foi feita com independência e isenção.

## ARTIGO 167º

Se uma mina for vendida por um preço diferente daquele por que teria sido vendida no mercado livre, então de acordo com o disposto no Artigo 168º, a transacção produzirá as consequências que teriam tido lugar se a mina tivesse

sido vendida pelo preço que seria obtido se ela tivesse sido vendida no mercado livre.

#### ARTIGO 168º

Quando a venda for passível do disposto na Cláusula 1 do Artigo 166º, e as partes contraentes assim o decidirem, irrevogavelmente, mediante notificação por escrito ao Ministro, então o disposto no Artigo 167º não produzirá efeito, mas, em seu lugar, a transação produzirá as consequências que teriam tido lugar se a propriedade tivesse sido vendida por uma quantia equivalente ao valor residual do Dispêndio de Capital na propriedade ainda não amortizada imediatamente antes da realização da venda.

### CAPÍTULO XXII DA INSPECÇÃO E AUDITORIA

#### ARTIGO 169º

1. O Ministério, poderá efectuar vistorias de inspecção dos trabalhos de pesquisa para verificar "in loco" o fiel cumprimento das disposições desta Lei, correndo por conta do mesmo o custo das despesas de deslocação e da estadia da equipa técnica do órgão fiscalizador.

2. A pessoa ou identidade deverá adoptar os princípios de contabilidade aceites universalmente mantendo os seus livros e registos permanentemente em dia, inclusive os de natureza técnica.

4. O Ministério poderá realizar por sua conta, auditorias nos livros e registos, se julgar que alguma informação não corresponder à realidade. Se nessa auditoria, ficar comprovado dolo ou má fé da Entidade no fornecimento de qualquer informação, correrão por conta desta os respectivos custos dos serviços sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei ou em outras pertinentes.

### CAPÍTULO XXIII

#### SANÇÕES

#### ARTIGO 170º

Qualquer indivíduo, Entidade ou Comunidade que viole os Artigos 13º e 14º do Capítulo III, e provado os factos, será condenado ao pagamento de uma multa nos seguintes termos.

1. Tratando-se de um indivíduo a multa não excederá 12.000.000 FCFA (doze milhões Francos CFA) devendo ainda o processo ser remetido ao Tribunal, com a acusação crime, para a respectiva instrução.

2. No caso ser uma Entidade ou Comunidade, a multa não excederá 60.000.000 FCFA (sessenta milhões Francos CFA) ou o equivalente em terrenos, benfeitorias nos terrenos, os respectivos produtos ou gado, e adicionalmente.

3. Qualquer indivíduo, Entidade ou Comunidade que for condenado por violação do Artigo 14º do Capítulo III terá todos os seus materiais, equipamento, maquinaria e edifícios associados com a extracção de substâncias minerais confiscados, para venda em leilão, em benefício do Estado.

#### ARTIGO 171º

Qualquer pessoa que viole os Artigos, 19º ou 20º, e provado os factos será condenada nos seguintes termos:

1. No caso de ser um indivíduo, pagará uma multa no valor de 6.000.000 FCFA (seis milhões Francos CFA) devendo ainda o processo ser enviado ao Tribunal com acusação crime, para a respectiva instrução.

2. No caso de ser uma Entidade, pagará uma multa no valor de 30.000.000 FCFA (trinta milhões Francos CFA).

#### ARTIGO 172º

Qualquer indivíduo, Entidade, Comunidade, Organização ou Grupo que sem uma justificação razoável, coloquem obstáculos ou entraves ao Titular de um Direito de Mineração para a execução de qualquer Operação de Prospeccção ou Operação de Mineração que o Titular esteja autoriza a realizar por esta Lei será condenado ao pagamento de uma multa nos seguintes termos:

1. Tratando-se de um indivíduo a multa não excederá 12.000.000 FCFA (doze milhões de FCFA) devendo ainda o processo ser remetido ao Tribunal com a acusação de crime para a respectiva instrução.

2. No caso de ser uma Entidade, Comunidade, Organização ou Grupo, a multa não excederá 30.000.000 FCFA (trinta milhões de Francos CFA).

#### ARTIGO 173º

Qualquer indivíduo ou qualquer Entidade que forneça informações ou faça qualquer declaração que saiba ser falsa ou enganadora, em qualquer questão substancial subordinada a esta Lei, e qualquer Titular que, no âmbito de uma exigência, de divulgação de determinada informação, de execução de qualquer declaração, ou de resposta a qualquer indagação exigida por esta Lei, entregou ou facultou o acesso a algum documento, ou a quaisquer livros, que saiba que são falsos ou enganadores, relativamente a qualquer questão substancial, ser-lhe-á instaurado um processo no Ministério pelos Serviços competentes.

Provados os factos será condenado ao pagamento de uma multa no valor de 12.000.000 Francos CFA (doze milhões de Francos CFA).

#### ARTIGO 174º

Será instaurado o respectivo processo á qualquer indivíduo ou qualquer Entidade se com a intenção de enganar:

1. Colocar, depositar ou colaborando na colocação ou no depósito de quaisquer minerais ou materiais em qualquer local; ou

2. Misturar ou causar a mistura de qualquer amostra com qualquer substância que altere substancialmente o valor dessa amostra ou que de alguma maneira altere a natureza dessa amostra.

#### ARTIGO 175º

Qualquer pessoa, condenada por infracção ao abrigo do disposto no Artigo 174º deste Capítulo XXIII ser-lhe-á aplicada a seguinte sanção:

1. No caso de ser um indivíduo, para além da multa que lhe for aplicada nos termos do nº 2 deste artigo será de imediato o processo remetido ao Tribunal com queixa crime, para a respectiva instrução.

2. No caso de ser uma Entidade ou qualquer indivíduo que seja um administrador ou que participe de algum modo na gestão da Empresa ou pessoa jurídica que, conscientemente, autorizou ou permitiu o acto ou a omissão, será condenado ao pagamento de uma multa nos seguintes termos:

- a) Sendo indivíduo(s) associado(s), a multa será no montante de 30.000.000 FCFA (trinta milhões de Francos CFA);
- b) Sendo uma Entidade, a multa será de 120.000.000 FCFA (cento e vinte milhões de Francos CFA).

#### ARTIGO 176º

Qualquer indivíduo ou Entidade que viole o estabelecido no Capítulo XII da presente Lei e provado os factos será condenado ao pagamento de uma multa no valor de 6.000.000 Francos CFA (seis milhões de Francos CFA) por dia, enquanto persistir a violação.

#### ARTIGO 177º

O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarreta ainda a aplicação das seguintes sanções:

- a) Cancelamento da Licença Prospeção;
- b) Cancelamento da Licença de Mineração Artesanal;
- c) Cancelamento da Licença de Mineração;
- d) Caducidade dos Direitos de Mineração.

#### ARTIGO 178º

A aplicação das sanções compete ao Director-Geral com a excepção da alínea d) do artigo 177º que é da exclusiva competência do Ministro de tutela.

### CAPÍTULO XXIV CADUCIDADE

#### ARTIGO 179º

A caducidade dos Direitos de Mineração será declarada quando o seu Titular:

a) Não ter pago as multas nos prazos legais;

b) Após ter sido multado, não houver iniciado os trabalhos de prospeção, mineração, ou tratamento dos minerais;

c) Após ter sido multado persistir na extracção de substância não autorizada, na prática de lavra ambiciosa ou na depredação do meio ambiente.

### CAPÍTULO XXV ARBITRAGEM DOS CONFLITOS

#### ARTIGO 180º

Os conflitos resultantes ou relacionados com a interpretação, ou implementação, a administração dos Direitos de Mineração concedidos ao abrigo desta Lei e a ela sujeitos, ou os termos ou as condições de qualquer Direito de Mineração, serão resolvidos por meio de Arbitragem, se tais disputas não puderem ser resolvidos mutuamente, por via de conciliação no prazo de noventa (90) dias, a pedido de qualquer das partes.

#### ARTIGO 181º

1. Serão aplicáveis as normas de arbitragem constantes no Código Processo Civil em vigor.

2. Se as partes inicialmente convencionarem aceitar o modelo da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law-comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional) será aplicado o referido modelo.

3. Caso as partes não se pronunciarem sobre as normas a aplicar, aplicar-se-ão as normas de arbitragem constantes no Código Processo Civil em vigor.

#### ARTIGO 182º

A decisão arbitral obrigará todas as partes:

Nos conflitos que envolvam os ocupantes tradicionais das terras será sempre aplicado as normas de arbitragem constantes no Código Processo Civil em vigor.

### CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 183º

1. Os recursos da DGM serão constituídos de receitas do Fundo Nacional de Mineração, instituído por esta Lei, e outras dotações orçamentais e extra-orçamentais que lhe forem destinadas.

2. O Fundo de Mineração será constituído de:

- a) Valores pagos pelos Titulares de Direito de Mineração e demais disposições desta Lei;
- b) Das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao funcionamento dos programas de trabalho, da promoção da pesquisa e exploração dos recursos mineiros;

c) Dos rendimentos das multas, dos depósitos e das aplicações do próprio Fundo.

Aprovado em 5 de Novembro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Arq<sup>o</sup> **Jorge Malú**.

Promulgado em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá**.

\*\*\*\*\*

## PARTE II

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

#### DIRECÇÃO GERAL DA GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

##### Despachos

De 25 de Novembro de 1999, do Senhor Primeiro-Ministro:

Liquidado em 18 anos, o tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, por Matilde Fausta Rocha de Andrade, primeiro sargento do Ministério da Administração Interna, conforme se discrimina:

<i>Ao Estado da Guiné-Bissau:</i>	Anos	Meses	Dias
Conforme Certidão nº 173/96, passado pelo Ministério da E. Finanças, de 02/11/74 à 31/10/92.....	18	—	—
<b>Soma Total.....</b>	<b>18</b>	<b>—</b>	<b>—</b>

São: 18 anos.

De 25 de Novembro de 1999, do Senhor Primeiro-Ministro, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Março de 2000:

Matilde Fausta Rocha de Andrade, primeiro sargento, do Ministério da Administração Interna — desligada de serviço para efeitos de aposentação, sendo-lhe fixada de harmonia com o artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, a seguinte pensão anual provisória relativa a 18 anos, de serviço prestado ao Estado da Guiné-Bissau, na categoria correspondente à letra "H" da tabela de vencimentos em vigor, devendo apresentar no prazo de quatro meses o respectivo processo de aposentação devidamente organizado:

Pensão de aposentação anual provisória, calculada nos termos do artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.....	295.142 Fcfa.
--	---------------

De 25 de Novembro de 1999, do Senhor Primeiro-Ministro:

Liquidado em 21 anos, 02 meses e 01 dia, o tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de

aposentação, por lancuba Danfa, condutor do Ministério de Saúde e Assunto Sociais, conforme se discrimina:

<i>Ao Estado da Guiné-Bissau:</i>	Anos	Meses	Dias
Conforme Certidão nº 61/98, passado pelo Ministério das Finanças, de 1/2/77 à 31/3/98	21	02	01
<b>Soma Total.....</b>	<b>21</b>	<b>02</b>	<b>01</b>

São: 21 anos, 2 meses e 1 dia.

De 25 de Novembro de 1999, do Senhor Primeiro-Ministro, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 2000:

lancuba Danfa, condutor, do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais — desligado de serviço para efeitos de aposentação, sendo-lhe fixada de harmonia com o artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, a seguinte pensão anual provisória relativa a 21 anos, 02 meses e 01 dia de serviços prestado ao Estado da Guiné-Bissau, na categoria correspondente à letra "V" da tabela de vencimentos em vigor, devendo apresentar no prazo de quatro meses o respectivo processo de aposentação devidamente organizado:

Pensão de aposentação anual provisória calculada nos termos do artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.....	92.778 Fcfa.
---	--------------

## PARTE III

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

#### MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS SOCIAIS

##### SERVIÇO NACIONAL DE GEOGRAFIA E CADASTRO

##### Aviso de passagem de original do Título de Concessão (Alvará)

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 19 de Agosto de 1997 do senhor Secretário de Estado de Obras Públicas Construções e Urbanismo, foi mandado titular e passar o ORIGINAL DO TÍTULO DE CONCESSÃO (ALVARÁ), respeitante a um terreno Agrícola com área de 30 hectares, situado no local denominado "DUAS FONTES", Sector de Cossé, Região de Bafatá, que constitui o Processo de Concessão nº 6050/995, para o nome de Adulai Djaló e que confronta, Pelo Norte, com estrada Galomaro-Bojo Fulbé, Pelo Sul e Esté, com baldios e Pelo Oeste, com terreno requerido.

Direcção de Topografia e Cadastro do Ministério das Infra-Estruturas Sociais, aos 18 de Julho de 2000. — O Director, **Júlio Alves**.

(126)

(1.539 XOF)